

**UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS
UNIDADE ACADÊMICA DE GRADUAÇÃO
CURSO DE DIREITO**

HELLEN CAROLINE AGOSTINI MILANI

**EFEITOS DA MULTIPARENTALIDADE:
(Im)possibilidade do Benefício Previdenciário por Morte**

São Leopoldo

2020

HELLEN CAROLINE AGOSTINI MILANI

EFEITOS DA MULTIPARENTALIDADE:

(Im)possibilidade do Benefício Previdenciário por Morte

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em
Ciências Jurídicas e Sociais, pelo Curso
de Direito da Universidade do Vale do Rio
dos Sinos – UNISINOS

Orientadora: Prof.^a Ma. Maria Alice Rodrigues

São Leopoldo

2020

À minha família, com todo amor.

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, que tornaram o objetivo de uma adolescente em cursar Direito para, posteriormente, se tornar uma profissional e ter um futuro próspero, em realidade. Sei o quanto eles se esforçaram para tornar esse sonho realidade e os agradeço eternamente por isso.

Ao meu irmão, que, muito embora não tenha contribuído com a elaboração da monografia, esteve presente durante todos esses anos de curso.

À minha orientadora, Prof.^a Ma. Maria Alice Rodrigues, que me mostrou o caminho correto dessa caminhada que é o trabalho de conclusão de curso e que compartilhou seus sábios conhecimentos.

Aos demais professores que foram parte fundamental da minha trajetória no curso de Direito.

Aos meus ex-chefes, que me deram a oportunidade de vivenciar, na prática, a forma que um advogado, defensor público e um promotor atuam e o quanto tais profissões são fundamentais para o ordenamento jurídico e para a sociedade como um todo.

Aos meus chefes, que, além da oportunidade de tê-los como chefes, oportunizam, diariamente, o aprimoramento do conhecimento que absorvi ao longo do curso.

Às minhas colegas que se tornaram amigas da vida inteira, que fazem parte da minha trajetória acadêmica e da minha vida. Sem elas, todos esses anos de curso não teriam sido tão incríveis como foram.

A todos aqueles que, de alguma forma, contribuíram com minha formação.

RESUMO

O presente trabalho aborda o reconhecimento da multiparentalidade e a possibilidade ou impossibilidade do recebimento de pensão por morte. A metodologia utilizada foi a de abordagem dedutiva e o procedimento foi o monográfico. A técnica de pesquisa empregada, para a fundamentação do trabalho, foi a pesquisa bibliográfica. A pesquisa promovida para o desenvolvimento desta monografia possui, em um primeiro momento, o intuito de abordar os aspectos atinentes à parentalidade. Assim, questões como os princípios norteadores do Direito de Família brasileiro, as relações de parentesco, a filiação e os critérios para o estabelecimento da parentalidade e filiação foram analisados ao longo do primeiro capítulo. Por conseguinte, explica-se o conceito de multiparentalidade, a construção jurisprudencial, até a admissão desta pelo ordenamento jurídico brasileiro, e os princípios que fundamentam seu reconhecimento. Abordadas essas questões, os efeitos da multiparentalidade, em especial no que tange ao benefício previdenciário por morte, foram analisados, juntamente com ressalvas importantes sobre o tema. A conclusão destaca a lacuna legislativa que há sobre o tema em análise e as ressalvas que devem ser feitas no momento da aplicação da multiparentalidade.

Palavras-chave: Família. Multiparentalidade. Efeitos. Previdenciário. Pensão por morte.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 DA PARENTALIDADE.....	8
2.1 Princípios Basilares do Direito de Família no Brasil.....	8
2.2 Dos Critérios para o Estabelecimento da Filiação e Parentalidade	18
2.3 Da Parentalidade Socioafetiva	24
3 DA MULTIPARENTALIDADE.....	29
3.1 Conceito	30
3.2 Construção Jurisprudencial Acerca do Reconhecimento da Multiparentalidade.....	31
3.3 Princípios que Alicerçam o Reconhecimento da Multiparentalidade	46
4 RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE E DIREITO PREVIDENCIÁRIO	52
4.1 Efeitos da Multiparentalidade no Ordenamento Jurídico Brasileiro	52
4.2 Direito Previdenciário: Benefício Previdenciário por Morte	58
4.3 Da (Im)possibilidade de Receber Pensão por Morte Decorrente da Multiparentalidade.....	62
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	73
REFERÊNCIAS.....	77

1 INTRODUÇÃO

Compreender o termo *família* somente é possível quando se entende a construção cultural e a conseqüente evolução que a sociedade passou e, ainda, passará no que tange às relações familiares. Ao transcorrer das décadas, o Direito de Família, no Brasil e no mundo, passou por diversas transformações. Tais transformações atingem sobremaneira o conceito de *família*, sua estrutura, a relação existente entre seus integrantes e os princípios norteadores das relações familiares.

A família deixou de ser aquela constituída somente por meio do matrimônio entre um homem e uma mulher, deixou de ser aquela cujo chefe da família era o pai, o marido, e que era somente ele que detinha o poder de decidir sobre os assuntos que dissessem respeito aos integrantes dela. Todos os membros da família, principalmente após o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, passaram a ser sujeitos de direito, assegurada a proteção a cada integrante.

Atualmente, família é, sobretudo, aquela que foi constituída pelo afeto, independentemente de ser formada por dois pais, duas mães, dois pais e uma mãe, duas mães e um pai, um pai e uma mãe, entre outras eventuais estruturas familiares que venham a surgir na sociedade.

A sociedade, como se sabe, está em constante mudança. As necessidades que possui nesta década não são, necessariamente, as mesmas necessidades da década passada. Os anseios criados pela sociedade buscam respostas que, levando em consideração o melhor para o coletivo, devem ser dadas pelo Direito.

Diante do mencionado, o presente trabalho consiste na análise dos efeitos da multiparentalidade, mais especificamente, da possibilidade ou da impossibilidade do recebimento de pensão por morte decorrente do reconhecimento desta multiparentalidade. Para tanto, o método utilizado foi o de abordagem dedutivo e o procedimento foi o monográfico. A técnica de pesquisa, empregada para a fundamentação do presente trabalho, foi a pesquisa bibliográfica, por meio da qual foi promovido o estudo de artigos científicos publicados na internet, doutrina, jurisprudência brasileira e legislação brasileira.

Nesse sentido, o trabalho em tela busca responder à problemática que envolve o reconhecimento da existência da multiparentalidade no caso concreto e quais são seus efeitos jurídicos no ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo, no que tange ao benefício previdenciário por morte.

O tema é relevante na medida em que há uma lacuna legislativa que permite diferentes interpretações, ocasionando diversas contendas acerca do assunto por parte da doutrina. Ainda, é inegável que a sociedade vive em constante evolução e que o Direito deve esclarecer e solucionar os anseios da sociedade, como referido anteriormente. O tema a ser abordado neste trabalho, evidencia tal transformação vivida pela sociedade no que diz respeito às relações familiares.

O objetivo geral do presente estudo é tratar questões atinentes à possibilidade ou à impossibilidade de receber pensão por morte decorrente da multiparentalidade. Os objetivos específicos são: a) tratar da parentalidade, abordando os princípios norteadores do Direito de Família, os critérios para o estabelecimento da filiação e a parentalidade socioafetiva; b) analisar a multiparentalidade, abordando seu conceito, a construção jurisprudencial acerca do reconhecimento da multiparentalidade e os princípios que alicerçam seu reconhecimento; c) abordar o reconhecimento da multiparentalidade e o Direito Previdenciário, tratando dos efeitos gerais decorrentes de tal reconhecimento, de breves considerações acerca do benefício previdenciário por morte e, por fim, da impossibilidade ou possibilidade do recebimento de pensão por morte decorrente da multiparentalidade.

Para atingir tais objetivos, a presente monografia divide-se em três capítulos. O primeiro abordará a parentalidade, os princípios norteadores do Direito de Família no Brasil, após o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, os critérios para o estabelecimento da filiação e da parentalidade e, por fim, tratará especificamente da parentalidade socioafetiva.

No segundo capítulo, será tratada a multiparentalidade, buscando compreender o conceito, a construção jurisprudencial e os princípios que alicerçam seu reconhecimento.

Por fim, no último capítulo será abordada a multiparentalidade e o Direito Previdenciário. Serão analisados os consectários do reconhecimento da multiparentalidade, tecidas breves considerações acerca do benefício previdenciário por morte e, ao final, busca-se discutir sobre a possibilidade ou não do recebimento de pensão por morte decorrente da multiparentalidade.

2 DA PARENTALIDADE

A promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 tornou as relações familiares, anteriormente estagnadas na percepção de que a família era apenas aquela constituída por meio do casamento indissolúvel, compreendidas como relações democráticas.¹

Como consequência advinda da nossa Constituição atual, foram promulgados os chamados princípios constitucionais, que são aplicados tanto no Direito de Família, como em todo ordenamento jurídico brasileiro. No Direito de Família, segundo Flávio Tartuce, os princípios constitucionais buscam alcançar o objetivo de constitucionalizá-lo e personalizá-lo, de modo que possuem vital importância para as relações familiares atuais.²

Com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, os chamados novos princípios do Direito de Família foram impostos às relações familiares, sempre objetivando a família sob o viés democrático, deixando para trás os modelos monolíticos de família, nos quais o pai detinha o monopólio do poder.³

Alguns destes princípios norteadores do Direito de Família são abordados no primeiro subcapítulo. No segundo subcapítulo, são analisadas as questões relativas ao conceito de relações de parentesco, filiação, parentalidade e os critérios para o estabelecimento da parentalidade e filiação. Por fim, o terceiro subcapítulo aborda a parentalidade socioafetiva de forma mais específica.

2.1 Princípios Basilares do Direito de Família no Brasil

O primeiro princípio a ser abordado é o da dignidade da pessoa humana, disposto no artigo 1º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil de

¹ MORAES, Maria Celina Bodin de; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Comentário ao artigo 226. *In*: CANOTILHO, J. J. Gomes *et al.* (coord.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva: Almeida, 2013. p. 2115.

² TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**. 14. ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2019. v. 5: Direito de família, p. 6. *E-book*.

³ MORAES, Maria Celina Bodin de; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Comentário ao artigo 226. *In*: CANOTILHO, J. J. Gomes *et al.* (coord.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva: Almeida, 2013. p. 2114.

1988,⁴ conhecido como sendo o “[...] princípio dos princípios [...]”, conforme explica Flávio Tartuce.⁵

O princípio da dignidade da pessoa humana é, na verdade, um dos alicerces do Estado Democrático de Direito.⁶ Por meio dele, o patrimônio deixou de ser o cerne da sociedade e deu lugar ao homem, fazendo com que a proteção vinda do Estado fosse voltada ao ser humano e não apenas ao seu patrimônio.⁷

Importante mencionar, ainda, que o princípio em análise possui dupla dimensão, como explica Ingo Wolfgang Sarlet.⁸ Uma delas é a dimensão negativa, conhecida também como dimensão defensiva. Esta dimensão possui o viés de limitar a atuação do Estado e da sociedade com relação a cada ser humano. A dignidade da pessoa humana, nessa dimensão, impede que a pessoa seja “[...] reduzida à condição de mero objeto da ação própria e de terceiros [...]”. Além disso, a dimensão negativa desse princípio, “[...] gera direitos fundamentais (negativos) contra atos que a violem ou a exponham a graves ameaças [...]”. A outra dimensão é a positiva, conhecida como prestacional. Tal dimensão é referente aos deveres que o Estado possui para com os seres humanos, devendo “[...] proteger a dignidade de todos [...]”.⁹

Parte da doutrina afirma não ser possível definir o que seria o princípio da dignidade da pessoa humana tamanha é sua amplitude. Ao conceituá-lo, corre-se o risco de restringi-lo,¹⁰ contudo, Ingo Wolfgang Sarlet sintetiza o conceito do princípio que alicerça o Estado Democrático de Direito da seguinte forma:

[...] entendemos que dignidade da pessoa humana é a *qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz*

⁴ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <https://bit.ly/35ailTP>. Acesso em: 08 ago. 2020.

⁵ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**. 14. ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2019. v. 5: Direito de família, p. 6. *E-book*. Disponível em: <https://bit.ly/3lweMxd>. Acesso em: 08 ago. 2020.

⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. *In*: MARINONI, Guilherme, MITIDIERO, Daniel e SALERT, Ingo Wolfgang. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 269. *E-book*. Disponível em: <https://bit.ly/2UhmDCI>. Acesso em: 08 ago. 2020.

⁷ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito de família**. 15. ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2020. v. 5: Direito de família, p. 07. *E-book*. Disponível em: <https://bit.ly/2ICV9F7>. Acesso em: 08 ago. 2020.

⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. Comentário ao artigo 1º, inciso III. *In*: CANOTILHO, J. J. Gomes *et al.* (coord.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almeida, 2013. p. 125.

⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. Comentário ao artigo 1º, inciso III. *In*: CANOTILHO, J. J. Gomes *et al.* (coord.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almeida, 2013. p. 125.

¹⁰ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 27. ed. rev. e atual. por Tânia da Silva Pereira. Rio de Janeiro: Forense, 2019. v. 5: Direito de família, p. 62. *E-book*. (Clássicos Forense). Disponível em: <https://bit.ly/3eXCu2E>. Acesso em: 08 ago. 2020.

*merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.*¹¹ (grifo do autor).

Tal princípio possui intensa relação com o Direito de Família, uma vez que, conforme determina o artigo 226, §7º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988,¹² o planejamento familiar deve ser embasado sob as perspectivas dos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável. Os artigos 227 e 230 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988¹³ também concretizam o princípio em análise quando referem que a família, o Estado e a sociedade possuem o dever de assegurar ao adolescente, à criança e às pessoas idosas, diversos direitos, dentre eles, o direito à dignidade.

Diante da imposição do princípio da dignidade da pessoa humana às relações familiares, surgiu a compreensão de que a família deve ser protegida, uma vez que constitui “[...] um núcleo intermediário de autonomia existencial e de desenvolvimentos da personalidade dos filhos, com a promoção isonômica e democrática da dignidade de seus integrantes [...]”.¹⁴

O segundo princípio a ser destacado, é o da solidariedade, que está disposto no artigo 3º, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988,¹⁵ e determina, dentre outros, que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é construir uma sociedade solidária.

Esse princípio consagra o fato de que não apenas o Estado possui deveres para com a sociedade, mas que as pessoas que a integram também possuem

¹¹ SARLET, Ingo Wolfgang. Comentário ao artigo 1º, inciso III. *In*: CANOTILHO, J. J. Gomes *et al.* (coord.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almeida, 2013. p. 126.

¹² BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <https://bit.ly/35ailTP>. Acesso em: 08 ago. 2020.

¹³ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <https://bit.ly/35ailTP>. Acesso em: 12 ago. 2020.

¹⁴ TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Fundamentos do Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. v. 6: Direito de família, p. 12. *E-book*. Disponível em: <https://bit.ly/38AmjXY>. Acesso em: 12 ago. 2020.

¹⁵ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <https://bit.ly/35ailTP>. Acesso em: 12 ago. 2020.

deveres umas para com as outras. Assim, a partir do momento em que vivemos em sociedade, passamos a ter deveres com cada indivíduo que a compõe.¹⁶

No Direito de Família, este princípio também é chamado de princípio da solidariedade familiar e tem por escopo que haja solidariedade entre os membros da família, que os integrantes da família possuam uma relação na qual cada membro deve preocupar-se e cuidar do outro.¹⁷ Nesse sentido, explica Paulo Luiz Netto Lôbo:

A solidariedade instiga a compreensão da família brasileira contemporânea, que rompeu os grilhões dos poderes despóticos do poder marital e do poder paterno, especialmente e se vê em estado de perplexidade para lidar com a liberdade conquistada. Porém, a liberdade não significa destruição dos vínculos e laços familiares, mas reconstrução sob novas bases. Daí a importância do papel da solidariedade, que une os membros da família de modo democrático e não autoritário, pela co-responsabilidade.¹⁸

Todos são responsáveis solidários uns pelos outros, principalmente com relação aos membros mais vulneráveis,¹⁹ sendo que a família, segundo Rolf Madaleno, deve ser construída “[...] em um ambiente recíproco de compreensão e cooperação [...]”.²⁰

Outros dois princípios de suma importância para o Direito de Família, são os princípios da igualdade entre os filhos e da igualdade entre os cônjuges e companheiros. O primeiro está disposto no artigo 227, §6º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988,²¹ que determina que resta proibida qualquer discriminação relativa aos filhos, devendo todos terem os mesmos direitos, e, também, está disposto no artigo 20 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que

¹⁶ LÔBO, Paulo Luiz Netto. Princípio da solidariedade familiar. *In*: Congresso brasileiro de Direito de Família, 6., 2007, [S. l.]. **Anais eletrônicos** [...]. [S. l.]: Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2007. p. 1-11. Disponível em: <https://bit.ly/2U9M7Sq>. Acesso em: 12 ago. 2020.

¹⁷ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**. 14. ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2019. v. 5: Direito de família, p. 06. *E-book*. Disponível em: <https://bit.ly/35kghbV>. Acesso em: 08 ago. 2020.

¹⁸ LÔBO, Paulo Luiz Netto. Princípio da solidariedade familiar. *In*: Congresso brasileiro de Direito de Família, 6., 2007, [S. l.]. **Anais eletrônicos** [...]. [S. l.]: Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2007. p. 1-11. Disponível em: <https://bit.ly/2U9M7Sq>. Acesso em: 12 ago. 2020.

¹⁹ TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Fundamentos do Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. v. 6: Direito de família, p. 16. *E-book*. Disponível em: <https://bit.ly/38AmjXY>. Acesso em: 12 ago. 2020.

²⁰ MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 9. ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 94. *E-book*. Disponível em: <https://bit.ly/3pfDPGR>. Acesso em: 15 ago. 2020.

²¹ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <https://bit.ly/35ailTP>. Acesso em: 15 ago. 2020.

proíbe qualquer discriminação relativa à filiação, devendo todos os filhos terem os mesmos direitos e qualificações.²²

Este princípio protagonizou uma evolução grandiosa no Direito de Família, tendo em vista que, sob a percepção do Código Civil de 1916, havia uma intensa discriminação entre os filhos, de forma que o princípio da igualdade de filiação pôs fim à diferenciação que havia entre eles.

O casamento, a partir desse princípio, passou a não poder mais ser utilizado como requisito para o reconhecimento de um filho. Antes, o filho considerado legítimo era aquele advindo de pais vinculados pelo matrimônio, e este filho era o que detinha os diversos direitos inerentes à sua condição. Havia, ainda, o filho adotivo e o filho advindo de uma relação extraconjugal. Estes, quando comparados ao filho advindo de uma relação matrimonial, sempre estiverem em um nível inferior.²³

Importante mencionar que a igualdade de filiação deve ser analisada como um princípio que vai além da mera formalização. Ele tem o escopo de tornar as relações entre os pais e filhos, sejam eles advindos da relação conjugal ou não, uma relação afetiva.²⁴

O segundo está exposto nos artigos 5º, inciso I, e 226, §5º, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. O primeiro artigo determina que tanto homens quanto mulheres possuem os mesmos direitos e obrigações. O segundo dispositivo afirma expressamente que os direitos e deveres, relacionados à sociedade conjugal, devem ser exercidos de forma igual entre a mulher e o homem, o que extinguiu a visão anteriormente estabelecida de que quem possuía e exercia o poder absoluto sobre a família era apenas o homem e que, a mulher, deveria se submeter às suas ordens.²⁵

²² BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: <https://bit.ly/2U9cSX1> <https://bit.ly/2U9cSX1>. Acesso em: 15 ago. 2020.

²³ MORAES, Maria Celina Bodin de; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Comentário ao artigo 227. In: CANOTILHO, J. J. Gomes *et al.* (coord.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva: Almeida, 2013. p. 2134-2135.

²⁴ MORAES, Maria Celina Bodin de; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Comentário ao artigo 227. In: CANOTILHO, J. J. Gomes *et al.* (coord.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva: Almeida, 2013. p. 2135.

²⁵ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <https://bit.ly/35ailTP>. Acesso em: 20 ago. 2020.

Consoante, explicam Maria Celina Bodin de Moraes e Ana Carolina Brochado Teixeira, antes do ano de 1988, a mulher era posta em uma posição de fragilidade e o homem era posto em uma posição de superioridade a ela. A família, à época, possuía um modelo monolítico, no qual o poder sobre ela era exercido somente pelo pai, o que era o chamado pátrio poder.²⁶

Como consequência de determinados marcos evolutivos, como o chamado Estatuto da Mulher Casada²⁷ e principalmente após a Constituição atual, a mulher casada ou companheira alcançou a igualdade perante o marido ou companheiro. Nesse momento, a mulher passa a participar das decisões relativas à família e seus membros.

O princípio da liberdade, por sua vez, está disposto no artigo 1.513 do Código Civil de 2002.²⁸ No referido artigo, consta que qualquer pessoa pode interferir na relação familiar. Merece ser mencionado o exposto no artigo 1.565, §2º, do mesmo diploma legal,²⁹ uma vez que este, corroborando com o artigo 1.513 do Código Civil de 2002, reforça a ideia de que a família deve ser planejada de forma livre pelo casal.

Os artigos 1.639, 1.642 e 1.643, todos do Código Civil, estabelecem que os cônjuges ou companheiros possuem a liberdade de escolher o regime de bens e praticar atos relacionados ao seu patrimônio. No que tange aos filhos, há o artigo 1.634,³⁰ do referido diploma legal, que dispõe sobre o exercício do poder familiar. Paulo Lôbo, ao abordar esse princípio, afirma que “O princípio da liberdade diz respeito ao livre poder de escolha ou autonomia de constituição, realização e extinção de entidade famílias, sem imposição ou restrições externas de parentes, da sociedade ou do legislador [...]”.³¹

A partir da evolução das relações familiares, criou-se a necessidade de que os membros da família detivessem o poder de conduzi-la, da forma pela qual

²⁶ MORAES, Maria Celina Bodin de; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Comentário ao artigo 226. In: CANOTILHO, J. J. Gomes *et al.* (coord.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva: Almeida, 2013. p. 2121.

²⁷ BRASIL. **Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962**. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Disponível em: <https://bit.ly/3ndNjRn>. Acesso em: 20 ago. 2020.

²⁸ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <https://bit.ly/3kbLzWz>. Acesso em: 20 ago. 2020.

²⁹ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <https://bit.ly/3kbLzWz>. Acesso em: 20 ago. 2020.

³⁰ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <https://bit.ly/3kbLzWz>. Acesso em: 20 ago. 2020.

³¹ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 64. *E-book*. Disponível em: <https://bit.ly/2lqZwTC>. Acesso em: 10 set. 2020.

acreditavam ser a melhor. Desse modo, Gustavo Tepedino explica que é importante assegurar que haja liberdade de escolhas para que possa haver o “[...] desenvolvimento pleno da personalidade de seus integrantes [...]”. Ainda, importante destacar que este princípio deve ser interpretado de forma conjunta com outros princípios, especialmente, com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, que será tratado a seguir.³²

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, previsto no artigo 227, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, tem o viés de proteger os direitos específicos das crianças e adolescentes.³³ Há, ainda, o artigo 100, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que determina que a aplicação e a interpretação das normas, contidas no referido Estatuto, devem voltar-se à proteção dos direitos das crianças e adolescentes.³⁴

A doutrina afirma que ele é a consagração do princípio da dignidade da pessoa humana no âmbito da infância e juventude. Além disso, cumpre ressaltar que a observância desse princípio não se limita apenas ao Estado. Na verdade, é dever do Estado e da sociedade proteger tais direitos.³⁵

Nesse sentido, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente não deve ser observado apenas pelo Estado. O artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente determina, expressamente, que é dever do poder público, da família, da sociedade e da comunidade assegurar “[...] a efetivação dos direitos referente à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”.³⁶

Esse princípio, como já mencionado, deve ser interpretado de forma conjunta com o princípio da liberdade, uma vez que este último deve ser exercido visando

³² TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Fundamentos do Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. v. 6: Direito de família, p. 14. *E-book*. Disponível em: <https://bit.ly/38AmjXY>. Acesso em: 12 ago. 2020.

³³ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <https://bit.ly/35ailTP>. Acesso em: 25 ago. 2020.

³⁴ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: <https://bit.ly/2U9cSX1>. Acesso em: 25 ago. 2020.

³⁵ MORAES, Maria Celina Bodin de; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Comentário ao artigo 227. *In*: CANOTILHO, J. J. Gomes *et al.* (coord.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva: Almeida, 2013. p. 2128.

³⁶ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: <https://bit.ly/2U9cSX1>. Acesso em: 25 ago. 2020.

sempre o melhor interesse da criança e do adolescente. Para que essa proteção seja efetivada, o Estado detém a prerrogativa de intervir nas relações familiares, quando entender necessário, e assegurar que o interesse da criança e do adolescente seja observado.³⁷

Outro artigo do Estatuto da Criança e do Adolescente digno de nota, é o 3º. O mencionado dispositivo assevera que à criança e ao adolescente devem ser assegurados “[...] todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade”.³⁸

Flávio Tartuce, ao analisar o princípio em comento, explica que, à luz dos artigos 227 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988³⁹ e do artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente,⁴⁰ é dever do poder público criar planos, políticas, serviços e programas voltados às particularidades das crianças que estão na chamada primeira infância que, conforme disposto no artigo 2º da Lei nº 13.257, de 08 de março de 2016,⁴¹ são as crianças que possuem até seis anos de idade completos.⁴²

Sobre as políticas públicas que devem ser promovidas para assegurar a efetivação dos direitos das crianças, da referida primeira infância, há o artigo 4º da supracitada Lei, que estabelece, em seus incisos, de que forma deverão ser formuladas e executadas tais políticas.

³⁷ TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Fundamentos do Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. v. 6: Direito de família, p. 19. *E-book*. Disponível em: <https://bit.ly/38AmjXY>. Acesso em: 12 ago. 2020.

³⁸ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: <https://bit.ly/2U9cSX1>. Acesso em: 25 ago. 2020.

³⁹ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <https://bit.ly/35ailTP>. Acesso em: 25 ago. 2020.

⁴⁰ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: <https://bit.ly/2U9cSX1>. Acesso em: 25 ago. 2020.

⁴¹ BRASIL. **Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016**. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012. Disponível em: <https://bit.ly/3lfgPoX>. Acesso em: 24 out. 2020.

⁴² TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**. 14. ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2019. v. 5: Direito de família, p. 30. *E-book*. Disponível em: <https://bit.ly/35kgbV>. Acesso em: 08 ago. 2020.

Art. 4º As políticas públicas voltadas ao atendimento dos direitos da criança na primeira infância serão elaboradas e executadas de forma a: I - atender ao interesse superior da criança e à sua condição de sujeito de direitos e de cidadã; II - incluir a participação da criança na definição das ações que lhe digam respeito, em conformidade com suas características etárias e de desenvolvimento; III - respeitar a individualidade e os ritmos de desenvolvimento das crianças e valorizar a diversidade da infância brasileira, assim como as diferenças entre as crianças em seus contextos sociais e culturais; IV - reduzir as desigualdades no acesso aos bens e serviços que atendam aos direitos da criança na primeira infância, priorizando o investimento público na promoção da justiça social, da equidade e da inclusão sem discriminação da criança; V - articular as dimensões ética, humanista e política da criança cidadã com as evidências científicas e a prática profissional no atendimento da primeira infância; VI - adotar abordagem participativa, envolvendo a sociedade, por meio de suas organizações representativas, os profissionais, os pais e as crianças, no aprimoramento da qualidade das ações e na garantia da oferta dos serviços; VII - articular as ações setoriais com vistas ao atendimento integral e integrado; VIII - descentralizar as ações entre os entes da Federação; IX - promover a formação da cultura de proteção e promoção da criança, com apoio dos meios de comunicação social.⁴³

Por fim, relevante citar o que entende Luiz Edson Fachin sobre o princípio do melhor interesse da criança. Ele explica que tal princípio “[...] tutela os filhos como seres prioritários nas relações paterno-filiais e não mais apenas a instituição familiar em si mesma”.⁴⁴

Além dos princípios já elencados, outro que merece ser elucidado é o da função social da família, que significa dizer que as relações familiares devem ser vistas “[...] dentro do contexto social e diante das diferenças regionais de cada localidade [...]”, conforme explica Flávio Tartuce.⁴⁵ A função social da família é modificada com o passar dos anos, uma vez que o contexto social, no qual as relações familiares surgem, muda constantemente. A família antes de 1988, por exemplo, não é a mesma família do ano de 2020. As estruturas e crenças mudaram,

⁴³ BRASIL. **Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016**. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012. Disponível em: <https://bit.ly/3lfgPoX>. Acesso em: 24 out. 2020.

⁴⁴ FACHIN, Luiz Edson. **Da paternidade**: relação biológica e afetiva. Belo Horizonte: Del Rey, 1996. p. 125.

⁴⁵ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**. 14. ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2019. v. 5: Direito de família, p. 23. *E-book*. Disponível em: <https://bit.ly/35kghbV>. Acesso em: 08 ago. 2020.

e ainda mudarão, motivo pelo qual a função social da família deve acompanhar tais mudanças para que os anseios da sociedade atual sejam supridos.⁴⁶

Por fim, outro princípio basilar do Direito de Família é o princípio da afetividade. Através dele, as relações familiares são vistas sob uma nova óptica. Antes, via-se a família sob o viés da consanguinidade. Após este princípio, as relações familiares devem ser movidas pela afetividade e não apenas pelos vínculos biológicos.⁴⁷

Esse princípio, como explicam Gustavo Tepedino e Ana Carolina Brochado Teixeira, não é um direito ou dever é, na verdade, um sentimento que deve ser demonstrado pelos integrantes da família, ele “[...] ultrapassa os confins do sentimento para se tornar comportamento [...]”.⁴⁸

Nesse caso, para identificar a existência ou não de afeto, devem ser analisados, no caso concreto, os comportamentos dos indivíduos que fazem parte da relação familiar. Importante mencionar que esses comportamentos, que demonstram sentimentos como o afeto, devem ser exteriorizados, para que seja dada “[...] publicidade à qualidade da convivência familiar [...]”.⁴⁹

Paulo Lôbo, por sua vez, esclarece que o princípio da afetividade não deve ser confundido com o afeto, uma vez que o afeto é um “[...] fato psicológico ou anímico [...]” já a afetividade como princípio jurídico é o “[...] dever imposto aos pais em relação aos filhos e deste em relação àqueles, ainda que haja desamor [...]. O princípio jurídico da afetividade entre pais e filhos apenas deixa de incidir com o falecimento de um dos sujeitos ou se houver perda da autoridade parental”.⁵⁰

O referido autor explica, ainda, que a afetividade à luz do direito é aquilo “[...] que une as pessoas com o objetivo de constituição de família [...]” e o afeto à luz da filosofia, ciências sociais e da psicologia, é “[...] tanto o que une quanto o que

⁴⁶ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**. 14. ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2019. v. 5: Direito de família, p. 31. *E-book*. Disponível em: <https://bit.ly/35kghbV>. Acesso em: 08 ago. 2020.

⁴⁷ MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 9. ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 99. *E-book*. Disponível em: <https://bit.ly/3pfDPGR>. Acesso em: 15 ago. 2020.

⁴⁸ TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Fundamentos do Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. v. 6: Direito de família, p. 28. *E-book*. Disponível em: <https://bit.ly/38AmjXY>. Acesso em: 12 ago. 2020.

⁴⁹ TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Fundamentos do Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. v. 6: Direito de família, p. 28. *E-book*. Disponível em: <https://bit.ly/38AmjXY>. Acesso em: 12 ago. 2020.

⁵⁰ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 69. *E-book*. Disponível em: <https://bit.ly/2lqZwTC>. Acesso em: 10 set. 2020.

desune (amor e ódio, afeição e desafeição, sentimentos de aproximação e de rejeição)".⁵¹

2.2 Dos Critérios para o Estabelecimento da Filiação e Parentalidade

A partir da análise dos princípios norteadores do Direito de Família, promovida no subcapítulo anterior, é possível compreender, de melhor forma, o conceito da parentalidade e quais são os critérios para o estabelecimento da parentalidade e da filiação. Contudo, antes da análise da parentalidade, faz-se necessário tecer algumas considerações sobre o parentesco, no qual a filiação e a parentalidade estão inseridas.

As relações de parentesco, segundo Maria Berenice Dias, "[...] são os vínculos decorrentes da consanguinidade e da afetividade que ligam as pessoas a determinado grupo familiar [...]".⁵²

Para Gustavo Tepedino, parentesco era definido "[...] como vínculo que une duas ou mais pessoas por laços originados da natureza ou da lei [...]". Hoje ele é definido como sendo "[...] o liame jurídico entre pessoas do mesmo tronco ancestral ou estabelecido por lei ou por decisão judicial, que vincula pessoas de uma mesma família e gera uma série de efeitos jurídicos [...]".⁵³

Paulo Lôbo delimita o parentesco como um vínculo entre pessoas de um grupo familiar estabelecido pela lei ou por decisão judicial. Ainda, esclarece que, por meio do parentesco, as pessoas que integram o referido grupo familiar são reconhecidas como membros de "[...] um grupo social que as enlaça num conjunto de direitos e deveres [...]".⁵⁴

Conrado Paulino da Rosa afirma que a relação de parentesco "[...] é o vínculo jurídico estabelecido por lei, que asseguram direitos e impõe deveres recíprocos [...]".⁵⁵ Ainda, destaca ser importante haver a diferenciação entre o conceito de

⁵¹ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 69. *E-book*. Disponível em: <https://bit.ly/2lqZwTC>. Acesso em: 10 set. 2020.

⁵² DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**: de acordo com o novo CPC. 11. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 611. *E-book*.

⁵³ TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Fundamentos do Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. v. 6: Direito de família, p. 197. *E-book*. Disponível em: <https://bit.ly/38AmjXY>. Acesso em: 12 ago. 2020.

⁵⁴ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 201. *E-book*. Disponível em: <https://bit.ly/2lqZwTC>. Acesso em: 10 set. 2020.

⁵⁵ ROSA, Conrado Paulino da. **Direito de Família**: contemporâneo. 7. ed. rev., atual e ampl. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 355.

família e parentesco, uma vez que a família, segundo o autor, “[...] representa o conjunto de pessoas unidas por vínculos jurídicos, ela é formada pelos laços conjugais ou de união estável e envolve os pais e filhos [...]”.⁵⁶ O parentesco, por sua vez, é formado por meio de vínculos jurídicos “[...] existente entre pessoas originadas da consanguinidade, da afinidade ou da adoção [...]”.⁵⁷

O Código Civil de 1916, em seu artigo 332,⁵⁸ determinava que o parentesco decorria de um elo de consanguinidade ou por meio da adoção, ou seja, pelos meios naturais ou civis. Essa concepção mudou somente após a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, momento em que a diferenciação de parentesco legítimo ou ilegítimo passou a não ser mais admitida.⁵⁹

O Código Civil de 2002 foi ao encontro dessa nova concepção, quando seu artigo 1.593 passou a admitir que, além das supracitadas formas de relações de parentesco, elencadas no Código Civil anterior (natural e civil), há a possibilidade destas relações serem constituídas por meio de “[...] outra origem [...]”,⁶⁰ origem, esta, diversa da biológica.⁶¹

Uma das relações de parentesco, existente no Direito de Família, é a da filiação. Paulo Lôbo conceitua a filiação como uma relação, um vínculo entre duas pessoas, sendo que uma delas detém a “[...] autoridade parental [...]” enquanto a outra “[...] se vincula pela origem biológica ou socioafetiva [...]”.⁶²

A filiação, à luz da mãe, é conhecida como maternidade e, à luz do pai, como paternidade.⁶³ Maria Berenice Dias afirma que a filiação é “[...] um elo de dependência [...]” dos filhos para com seus pais, no sentido de que os filhos, para terem assegurado seu pleno desenvolvimento, necessitam dos pais.⁶⁴

⁵⁶ ROSA, Conrado Paulino da. **Direito de Família**: contemporâneo. 7. ed. rev., atual e ampl. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 355.

⁵⁷ ROSA, Conrado Paulino da. **Direito de Família**: contemporâneo. 7. ed. rev., atual e ampl. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 355.

⁵⁸ BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <https://bit.ly/3eFzSq2>. Acesso em: 10 set. 2020.

⁵⁹ LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: famílias. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 202. *E-book*. Disponível em: <https://bit.ly/2lqZwTC>. Acesso em: 10 set. 2020.

⁶⁰ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <https://bit.ly/3kbLzWz>. Acesso em: 20 ago. 2020.

⁶¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**: de acordo com o novo CPC. 11. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 614. *E-book*.

⁶² LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: famílias. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 211. *E-book*. Disponível em: <https://bit.ly/2lqZwTC>. Acesso em: 10 set. 2020.

⁶³ LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: famílias. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 211. *E-book*. Disponível em: <https://bit.ly/2lqZwTC>. Acesso em: 10 set. 2020.

⁶⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**: de acordo com o novo CPC. 11. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 630. *E-book*.

Importante ser trazido à baila, novamente, o determinado pelo artigo 227, §6º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, já analisado no subcapítulo anterior, que consagra o princípio da igualdade de filiação, conhecido também como princípio da isonomia entre os filhos.⁶⁵ Esse princípio faz com que os tipos de filiação (biológica, adotiva, legítima, ilegítima ou socioafetiva), sejam tratados com os mesmos direitos e qualificações.⁶⁶

O reconhecimento da filiação se dá por meio de duas formas, quais sejam: pelo reconhecimento voluntário ou pelo reconhecimento judicial. O reconhecimento voluntário, consoante o entendimento de Paulo Lôbo, possui o viés de garantir ao filho o direito ao pai e à mãe, sendo que quando o pai ou a mãe, ou ambos, promovem o reconhecimento do filho de forma voluntária, cumprem com seu dever legal de reconhecê-lo. Paulo Lôbo afirma, ainda, que tal reconhecimento “[...] é ato livre, pessoal, irrevogável e de eficácia *erga omnes*. [...] O ato de reconhecimento, no direito brasileiro atual, além de personalíssimo, apresenta as características de voluntariedade, irrevogabilidade, incondicionalidade”.⁶⁷

Importante esclarecer que esse reconhecimento voluntário é destinado aos filhos havidos fora da relação conjugal, uma vez que, para os filhos havidos dentro dessa relação,⁶⁸ há a chamada presunção de paternidade, conhecida como presunção *pater is est quem nuptia demonstrant*, no sentido de que o marido é o pai do filho gerado pela esposa.⁶⁹ O reconhecimento voluntário pode ocorrer no registro de nascimento do filho, por testamento, escritura pública ou escrito particular e por meio de manifestação expressa perante o juiz, conforme preconiza o artigo 1.609 do Código Civil.⁷⁰

O reconhecimento judicial é aquele por meio do qual é ajuizada uma ação, objetivando o reconhecimento de tal situação parental. Assim, a sentença da referida demanda, irá declarar a existência ou não do vínculo parental. Cumpre mencionar

⁶⁵ MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 9. ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 512. *E-book*. Disponível em: <https://bit.ly/3pfDPGR>. Acesso em: 15 ago. 2020.

⁶⁶ MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 9. ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 512. *E-book*. Disponível em: <https://bit.ly/3pfDPGR>. Acesso em: 15 ago. 2020.

⁶⁷ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 249. *E-book*. Disponível em: <https://bit.ly/2lqZwTC>. Acesso em: 10 set. 2020.

⁶⁸ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**: de acordo com o novo CPC. 11. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 642. *E-book*.

⁶⁹ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 214. *E-book*. Disponível em: <https://bit.ly/2lqZwTC>. Acesso em: 10 set. 2020.

⁷⁰ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <https://bit.ly/3kbLzWz>. Acesso em: 20 ago. 2020.

que essa sentença é declaratória e não constitutiva, uma vez que, conforme elucidado por Rolf Madaleno, a situação parental entre as partes já “[...] existia no mundo dos fatos, apenas padecia do reconhecimento voluntário, cuja omissão provocou o reconhecimento judicial [...]”.⁷¹

Na atualidade, as relações de parentesco são também tratadas como parentalidade que, segundo Masud Hoghughi, é um complexo de atividades promovidas pelos humanos com o objetivo de “assegurar a sobrevivência e o desenvolvimento da criança”. É a relação existente entre os pais para com seus filhos e o conjunto de responsabilidades dos pais que tal relação, conseqüentemente, acaba ocasionando.⁷²

Esse conceito, com o passar das décadas, vem sendo modificado e adaptado às relações vividas entre os integrantes da sociedade. Assim, é a própria sociedade que constrói os requisitos que são considerados como sendo necessários para haver uma parentalidade que assegure à criança seu pleno desenvolvimento.⁷³

Hoje, após o Código Civil de 2002 incluir, em seu artigo 1.593, como já exposto, a possibilidade de que possam haver relações de parentesco advindas de origem diversa da biológica, passou a ser admitida a chamada parentalidade socioafetiva, tema do próximo subcapítulo.

Contudo, antes da parentalidade socioafetiva ser analisada, importante que sejam efetuadas ponderações sobre os critérios para o estabelecimento da filiação e parentalidade, que são três: a) critério jurídico; b) critério biológico; e c) critério socioafetivo.⁷⁴

O critério jurídico está previsto no artigo 1.597 do Código Civil, o qual elenca em seus incisos as situações nas quais se presume que o filho foi concebido na constância do casamento, *in verbis*:

Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos: I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de

⁷¹ MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 9. ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 204. *E-book*. Disponível em: <https://bit.ly/3pfDPGR>. Acesso em: 15 ago. 2020.

⁷² HOGHUGH, Masud, 2004, p. 5 apud BARROSO, Ricardo G.; MACHADO, Carla. Definições, dimensões e determinantes da parentalidade. **Psychologica** 2011, v. 52, p. 211-230. Disponível em: <https://bit.ly/32u8Ddk>. Acesso em: 10 set. 2020.

⁷³ HOGHUGH, Masud, 2004, p. 5 apud BARROSO, Ricardo G.; MACHADO, Carla. Definições, dimensões e determinantes da parentalidade. **Psychologica** 2011, v. 52, p. 211-230. Disponível em: <https://bit.ly/32u8Ddk>. Acesso em: 10 set. 2020.

⁷⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**: de acordo com o novo CPC. 11. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 632-633. *E-book*.

estabelecida a convivência conjugal; II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento; III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido; IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga; V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.⁷⁵

O critério em análise determina que a paternidade do filho ocorre por presunção. Maria Berenice Dias explica que as presunções são “[...] deduções que se tiram de um fato certo para provar um fato desconhecido” e que, independentemente da verdade biológica, a maternidade é considerada sempre como certa. Já com relação à paternidade, há a presunção de que o marido da mãe é o pai do filho.⁷⁶

Tal presunção é conhecida como *pater is est quem nuptiae demonstrant*. Por meio dela, entende-se que a origem do filho não é relevante, sendo presumido que o pai é o marido da mãe, independente se tenha ou não havido infidelidade. Importante consignar que essa presunção surgiu, especialmente, com o intuito de assegurar o destino das propriedades privadas da família.⁷⁷

Paulo Lôbo explica que esse critério, por desconsiderar completamente a origem do filho e sua qualificação, possui interesse meramente ligado à “[...] aparência do que a real comunhão afetiva [...]” e destaca que o Código Civil atual possui o viés de preservar a paternidade, mesmo nos casos em que tenha havido adultério da mulher,⁷⁸ enquanto que no Código Civil de 1916 o critério que prevalecia era o jurídico.

O segundo critério a ser abordado é o biológico que, por décadas, foi a referência quando o assunto era parentalidade e filiação. A popularização desse critério se deve, especialmente, pela facilitação do acesso da população ao exame de DNA, na medida em que, por meio deste, há a possibilidade de obter-se o resultado positivo ou negativo de vínculo consanguíneo.

⁷⁵ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <https://bit.ly/3kbLzWz>. Acesso em: 20 ago. 2020.

⁷⁶ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**: de acordo com o novo CPC. 11. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 635. *E-book*.

⁷⁷ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**: de acordo com o novo CPC. 11. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 635. *E-book*.

⁷⁸ LÔBO, Paulo. **Direito Civil**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. v. 5: Famílias *E-book* (não paginado).

Maria Berenice Dias afirma que por meio de ações judiciais buscava-se a chamada “[...] verdade real [...]” e que está era a “[...] filiação decorrente do vínculo de consanguinidade”. Essa concepção de que o vínculo genético deveria prevalecer e que somente o pai ou a mãe, que possuíssem esse liame consanguíneo, eram, de fato, pais do filho, rompeu-se a partir de dois marcos temporais dignos de nota.⁷⁹

O primeiro marco temporal que merece ser mencionado é, segundo Maria Berenice Dias, o momento em que a sociedade deixou de compreender a família como sendo somente aquela decorrente do casamento. Nessa ocasião, ao compreender-se que as entidades familiares não eram apenas aquelas constituídas pelo matrimônio, foi possível reconhecer a existência da afetividade.⁸⁰

A evolução científica no Brasil e no mundo também é considerada um marco temporal de fundamental importância para o rompimento da concepção de que o critério biológico deveria prevalecer, pois, com o surgimento das técnicas de reprodução assistida, passou a ser possível que a mulher, que estivesse gerando o filho, não fosse a mãe biológica. O homem doador do material genético não seria o pai da criança, mas sim apenas o doador de esperma. Portanto, pai e mãe passaram a ser compreendidos como sendo aqueles que educam e criam o filho, e não apenas aquele com quem o filho possuía liame consanguíneo.⁸¹

No ano de 1979, João Baptista Villela já explicava que a legislação trazia diversas situações nas quais a paternidade era imposta a pais que não possuíam vínculo biológico com a criança, sendo uma dessas situações a presunção de que o pai do filho é o marido da mãe. João Baptista Villela afirma, portanto, que nesse caso, “[...] a lei não favorece em nada a verdade biológica”⁸² e que, na verdade, “[...] ser pai ou ser mãe não está no fato de gerar quanto na circunstância de amar e servir”.⁸³

⁷⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**: de acordo com o novo CPC. 11. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 640. *E-book*.

⁸⁰ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**: de acordo com o novo CPC. 11. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 640. *E-book*.

⁸¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**: de acordo com o novo CPC. 11. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 641. *E-book*.

⁸² VILLELA, João Baptista. **Debiologização da paternidade**. Revista da Faculdade de Direito da UFMG, [S./], n. 21, p. 400-418, fev. 2014. Disponível em: <https://bit.ly/3nc1Lcf>. Acesso em: 24 out. 2020.

⁸³ VILLELA, João Baptista. **Debiologização da paternidade**. Revista da Faculdade de Direito da UFMG, [S./], n. 21, p. 400-418, fev. 2014. Disponível em: <https://bit.ly/3nc1Lcf>. Acesso em: 24 out. 2020.

João Baptista Villela afirma, também, que a verdadeira paternidade deve fundar-se em “[...] uma ligação de confiança e ternura [...]”⁸⁴ e que após as diversas mudanças ocorridas nas relações familiares, as quais deixaram de ser “[...] unidade de caráter econômico, social e religioso [...]”, estas passaram a ser estruturadas a partir da afetividade e não apenas a partir do liame biológico.⁸⁵

Percebe-se, portanto, que desde o ano de 1979 falava-se em afetividade. O autor citado entendia que a afetividade já estava presente na realidade fática das relações familiares, mesmo quando o critério jurídico era o que prevalecia, uma vez que o marido, ao colocar-se na posição de pai do filho da esposa, mesmo havendo a possibilidade de ter havido infidelidade por parte dela, desconsiderava o fato de poder não ser o pai biológico da criança, passando a assumir tal posição como se pai biológico fosse, mesmo diante da possibilidade de não ser. Assim, perante estas situações, viu-se a possibilidade da admissão do critério socioafetivo para o estabelecimento da parentalidade e filiação, apresentado a seguir.

2.3 Da Parentalidade Socioafetiva

Como mencionado no subcapítulo anterior, por meio da alteração promovida pelo legislador no artigo 1.593 do Código Civil de 2002, acrescentando as expressões “[...] outra origem [...]”⁸⁶ como sendo um dos meios para a concretização do parentesco, a doutrina passou a almejar que a jurisprudência compreendesse, de forma mais ampla, o parentesco. Posteriormente, determinou a possibilidade de haver as relações de parentesco socioafetivo,⁸⁷ sendo reconhecido, assim, o critério socioafetivo.

De acordo com Chistiano Cassetari, a parentalidade socioafetiva pode ser definida “[...] como o vínculo de parentesco civil entre pessoas que não possuem

⁸⁴ VILLELA, João Baptista. **Debiologização da paternidade**. Revista da Faculdade de Direito da UFMG, [S.l.], n. 21, p. 400-418, fev. 2014. Disponível em: <https://bit.ly/3nc1Lcf>. Acesso em: 24 out. 2020.

⁸⁵ VILLELA, João Baptista. **Debiologização da paternidade**. Revista da Faculdade de Direito da UFMG, [S.l.], n. 21, p. 400-418, fev. 2014. Disponível em: <https://bit.ly/3nc1Lcf>. Acesso em: 24 out. 2020.

⁸⁶ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <https://bit.ly/3kbLzWz>. Acesso em: 20 ago. 2020.

⁸⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. v. 6: Direito de família, p. 303. E-book. Disponível em: <https://bit.ly/3ngMC9A>. Acesso em: 15 set. 2020.

entre si um vínculo biológico, mas que vivem como se parentes fossem, em decorrência de forte vínculo afetivo existente entre elas [...]”.⁸⁸

A doutrina entende que, para ser configurada a parentalidade socioafetiva, é importante que o vínculo entre os pais e filhos seja baseado no afeto⁸⁹. Através da posse do estado de filho e, portanto, da convivência familiar, é que a parentalidade socioafetiva restará configurada ou não.

Assim, importante ratificar a fundamental importância do princípio da afetividade, mencionado anteriormente. Ricardo Calderón elucida que, mesmo após a promulgação da Constituição da República federativa do Brasil de 1988, o Código Civil de 2002, muito embora o tema relacionado à afetividade já estivesse sendo tratado pela doutrina e jurisprudência, não abordou a mencionada questão de forma expressa. Contudo, por meio de breves referências promovidas pelo legislador à afetividade, como por exemplo, o artigo 1.593, o Código Civil de 2002 trouxe a afetividade como sendo um princípio implícito norteador do Direito de Família⁹⁰.

Baseado no supracitado artigo, a presença da afetividade nas relações familiares restou ratificada pelo exposto no Enunciado nº 103 da I Jornada de Direito Civil, que explicita o seguinte:

Art. 1.593: O Código Civil reconhece, no art. 1.593, outras espécies de parentesco civil além daquele decorrente da adoção, acolhendo, assim, a noção de que há também parentesco civil no vínculo parental proveniente quer das técnicas de reprodução assistida heteróloga relativamente ao pai (ou mãe) que não contribuiu com seu material fecundante, quer da paternidade socioafetiva, fundada na posse do estado de filho.⁹¹

Ainda, importante trazer à baila o Enunciado nº 256 da III Jornada de Direito Civil, o qual afirma que “A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva)

⁸⁸ CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 3. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Atlas, 2017. *E-book* (não paginado).

⁸⁹ CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 3. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Atlas, 2017. *E-book* (não paginado).

⁹⁰ CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no Direito de Família**. 2. ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 58. *E-book*. Disponível em: <https://bit.ly/36tuEdz>. Acesso em: 17 out. 2020.

⁹¹ BRASIL. Enunciado nº 103, de 2012. **Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V: enunciados aprovados**. Coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012. Disponível em: <https://bit.ly/2JNJLGR>. Acesso em: 20 set. 2020.

constitui modalidade de parentesco civil”.⁹² Importante consignar que a posse do estado de filho, segundo elucida Maria Berenice Dias, é “[...] quando as pessoas desfrutam de situação jurídica que não corresponde à verdade [...]”.⁹³ Trata-se, pois, de uma relação que, aos olhos da sociedade, aparenta ser uma relação entre pais e filhos. Com relação à posse de estado de filho, a referida autora esclarece, ainda, que “[...] a noção de posse de estado não se estabelece com o nascimento, mas num ato de vontade, que se sedimenta no terreno da afetividade [...]”.⁹⁴

Nesse mesmo sentido, explica Paulo Lôbo, que a posse do estado de filiação deve ser uma situação fática “[...] contínua e notória [...]”.⁹⁵ Sintetiza, ainda, que “[...] a prova da filiação dá-se pela certidão do registro do nascimento ou pela situação de fato [...]”.⁹⁶ Sendo assim, o reconhecimento da parentalidade socioafetiva é auferido pela análise da situação fática na qual os pais e o filho estão inseridos.

Sobre a questão relativa ao reconhecimento da filiação socioafetiva e, conseqüentemente, da parentalidade socioafetiva, eis que a primeira se refere à relação entre o filho e os pais e a segunda à relação dos pais para com o filho. É preciso citar o Provimento nº 63 do Conselho Nacional de Justiça,⁹⁷ posteriormente alterado pelo Provimento nº 83 do mencionado Conselho,⁹⁸ que, juntos, regularizam o reconhecimento voluntário e a averbação de paternidade e maternidade socioafetiva.

O surgimento do Provimento nº 63 do Conselho Nacional de Justiça ocorreu, dentre outros motivos, para que, com base no princípio da igualdade, não houvesse tratamento diverso entre as modalidades de filiação. Dessa forma, considerando a existência da possibilidade de reconhecimento voluntário da paternidade biológica,

⁹² BRASIL. Enunciado nº 256, de 2012. **Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V**: enunciados aprovados. Coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012. Disponível em: <https://bit.ly/2JNJLGR>. Acesso em: 20 set. 2020.

⁹³ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**: de acordo com o novo CPC. 11. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 651. *E-book*.

⁹⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**: de acordo com o novo CPC. 11. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 652. *E-book*.

⁹⁵ LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: famílias. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 232. *E-book*. Disponível em: <https://bit.ly/2lqZwTC>. Acesso em: 10 set. 2020.

⁹⁶ LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: famílias. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 232. *E-book*. Disponível em: <https://bit.ly/2lqZwTC>. Acesso em: 10 set. 2020.

⁹⁷ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento Nº 63, de 14 de novembro de 2017**. Disponível em: <https://bit.ly/35bfbz6>. Acesso em: 23 set. 2020.

⁹⁸ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento Nº 83, de 14 de agosto de 2019**. Disponível em: <https://bit.ly/38rwDS0>. Acesso em: 23 set. 2020.

diretamente promovido em cartório, não havia razões para tal possibilidade não ser estendida à paternidade ou maternidade socioafetiva.⁹⁹

Assim, o citado Provimento, consoante Tatiane Keunecke Brochado, consolidou a ideia de que “[...] a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica [...]”,¹⁰⁰ é o que diz a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário número 898.060, do Estado de Santa Catarina, que fixou o Tema 622,¹⁰¹ a ser aprofundado no próximo capítulo.

Na análise da parentalidade socioafetiva faz-se necessária a abordagem dos aspectos que devem ser observados para que a posse do estado de filho seja caracterizada, quais sejam: a) a forma pela qual os filhos são tratados pelos pais, se ele é apresentado por eles às demais pessoas como sendo seu filho; b) se o filho faz uso do nome da família e se é qualificado desta forma; e c) se a sociedade o reconhece como sendo o filho daqueles determinados pais.¹⁰²

Ademais, oportuno referir que a busca pela caracterização do estado de filiação e da parentalidade socioafetiva, além de estar fundada no princípio da afetividade, deve estar fundada pelo princípio do melhor interesse da criança e do adolescente,¹⁰³ princípio que já foi abordado anteriormente.

Analizadas as questões atinentes aos princípios norteadores do Direito de Família no Brasil, à parentalidade e à parentalidade socioafetiva, o próximo capítulo

⁹⁹ BROCHADO, Tatiane Keunecke. Reconhecimento extrajudicial de paternidade e maternidade socioafetiva: novos paradigmas. *In*: ROSA, Conrado Paulino; THOMÉ, Liane Maria Busnello; BROCHADO, Rogério. (org.). **Direito de Família e Sucessões: um olhar prático**. Porto Alegre: IBDFAM/RS, 2018. p. 405-425.

¹⁰⁰ BROCHADO, Tatiane Keunecke. Reconhecimento extrajudicial de paternidade e maternidade socioafetiva: novos paradigmas. *In*: ROSA, Conrado Paulino; THOMÉ, Liane Maria Busnello; BROCHADO, Rogério. (org.). **Direito de Família e Sucessões: um olhar prático**. Porto Alegre: IBDFAM/RS, 2018. p. 405-425.

¹⁰¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário 898060/SC**. Recurso Extraordinário. Repercussão Geral reconhecida. Direito Civil e Constitucional. Conflito entre paternidades socioafetiva e biológica. Paradigma do casamento. Superação pela Constituição de 1988. Eixo central do Direito de Família: deslocamento para o plano constitucional. Sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB). Superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias. Direito à busca da felicidade. Princípio constitucional implícito. Indivíduo como centro do ordenamento jurídico-político. Impossibilidade de redução das realidades familiares a modelos pré-concebidos. [...]. **Segredo de Justiça**. Relator: Ministro Luiz Fux, 29 de setembro de 2016. Disponível em: <https://bit.ly/3pfe9dp>. Acesso em: 07 out. 2020.

¹⁰² DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**: de acordo com o novo CPC. 11. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 652. *E-book*.

¹⁰³ CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no Direito de Família**. 2. ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 64. *E-book*. Disponível em: <https://bit.ly/36tuEdz>. Acesso em: 17 out. 2020.

aborda o conceito, os princípios que alicerçam e a construção jurisprudencial até o reconhecimento da multiparentalidade nas relações familiares brasileiras.

3 DA MULTIPARENTALIDADE

Nos primórdios do Direito de Família brasileiro, a família era constituída a partir do modelo binário de parentalidade, no qual um casal era formado por um homem (pai) e uma mulher (mãe), sendo que eventual filho, advindo dessa relação, possuía apenas um pai e uma mãe. Mesmo após o reconhecimento jurídico da união homoafetiva como sendo uma entidade familiar, o modelo binário persistiu nas concepções das relações familiares. Nessas uniões, o filho possuía dois pais do mesmo sexo.¹⁰⁴

Ocorre que, como já mencionado, as relações familiares no Brasil passaram a ser vistas como sendo relações plurais, democráticas e com ampla variabilidade. Dessa forma, tais relações, atualmente, buscam como estrutura inicial do vínculo familiar o afeto que os integrantes dessa família sentem uns pelos outros (a socioafetividade), deixando para trás a ideia de que a família poderia ser constituída apenas a partir de uma relação binária (apenas um pai e uma mãe ou apenas dois pais do mesmo sexo), como explica Paulo Lôbo.¹⁰⁵

Com o reconhecimento da multiparentalidade, tem-se o reconhecimento jurídico da situação vivida pelas famílias, pelos vínculos construídos entre pessoas que, muito embora não possuam ascendência genética, se tratam e vivem como se a tivessem.¹⁰⁶

Apresentadas breves considerações iniciais acerca da multiparentalidade, o primeiro subcapítulo aborda o conceito da multiparentalidade. O segundo versa sobre quais foram os casos concretos emblemáticos até o Tema 622 ser fixado pelo Supremo Tribunal Federal e, por fim, o terceiro subcapítulo trata dos princípios que fundamentam o reconhecimento da multiparentalidade.

¹⁰⁴ LÔBO, Paulo. **Direito Civil**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. 5 v: Famílias. *E-book* (não paginado). Disponível em: <https://bit.ly/2lqZwTC>. Acesso em: 10 set. 2020.

¹⁰⁵ LÔBO, Paulo. **Direito Civil**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. 5 v: Famílias. *E-book* (não paginado). Disponível em: <https://bit.ly/2lqZwTC>. Acesso em: 10 set. 2020.

¹⁰⁶ CATALAN, Marcos. **Um ensaio sobre a multiparentalidade: explorando no ontem pegadas que levarão ao amanhã**. Revista da Faculdade de Direito – UFPR, Curitiba, n. 55, p. 143-163, 2012. Disponível em: <https://bit.ly/3n5Xl6T>. Acesso em: 28 set. 2020.

3.1 Conceito

A multiparentalidade, também chamada de dupla parentalidade,¹⁰⁷ é a possibilidade do reconhecimento do vínculo de filiação com dois (ou mais) pais ou duas (ou mais) mães de forma concomitante.¹⁰⁸

Ricardo Calderón ilustra a multiparentalidade por meio de um exemplo no qual determinada pessoa possui um pai socioafetivo, ou seja, um pai baseado no vínculo afetivo, que surgiu a partir de sua convivência com ele, e que está efetivamente registrado na sua certidão de nascimento como sendo seu pai. Em certa ocasião, por meio do exame de DNA, descobre que o mencionado pai socioafetivo não é o seu pai biológico, e que este, na verdade, é um terceiro.¹⁰⁹

Diante dessa situação (um pai socioafetivo e um pai biológico), a pessoa (filho) terá o direito de ter reconhecida essa paternidade biológica, sem precisar escolher entre o pai socioafetivo e o biológico. A pessoa mantém as duas paternidades de forma concomitante. Esse caso hipotético trazido pelo autor exemplifica, de forma prática, a multiparentalidade.¹¹⁰

Carlos Roberto Gonçalves afirma que a multiparentalidade é a situação na qual o filho possui dois pais ou duas mães, sendo um deles biológico e o outro socioafetivo, ambos reconhecidos pelo direito.¹¹¹ Nesse mesmo sentido, Conrado Paulino da Rosa sintetiza que a multiparentalidade ou pluriparentalidade ocorre nos casos em que a criança trata mais de uma pessoa como sendo seu pai ou mãe, nominando ambos como pai ou mãe.¹¹²

¹⁰⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. v. 6: Direito de família p. 305. E-book. Disponível em: <https://bit.ly/3ngMC9A>. Acesso em: 15 set. 2020.

¹⁰⁸ CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no Direito de Família**. 2. ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 212. E-book. Disponível em: <https://bit.ly/36tuEdz>. Acesso em: 17 out. 2020.

¹⁰⁹ CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no Direito de Família**. 2. ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 212. E-book. Disponível em: <https://bit.ly/36tuEdz>. Acesso em: 17 out. 2020.

¹¹⁰ CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no Direito de Família**. 2. ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 212. E-book. Disponível em: <https://bit.ly/36tuEdz>. Acesso em: 17 out. 2020.

¹¹¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. v. 6: Direito de família p. 306. E-book. Disponível em: <https://bit.ly/3ngMC9A>. Acesso em: 15 set. 2020.

¹¹² ROSA, Conrado Paulino da. **Direito de Família: contemporâneo**. 7. ed. rev., atual e ampl. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 399.

Analisado o conceito da multiparentalidade, suscitado pela doutrina, o próximo subcapítulo trata da construção jurisprudencial havida ao longo dos anos para que a multiparentalidade fosse, enfim, juridicamente reconhecida.

3.2 Construção Jurisprudencial Acerca do Reconhecimento da Multiparentalidade

A doutrina, durante longo período, abordou questões atinentes à possibilidade ou à impossibilidade da multiparentalidade ser reconhecida pelos tribunais brasileiros, uma vez que, até então, essa era apenas uma realidade fática vivida por diversas famílias brasileiras. Ricardo Calderón afirma que:

[...] as relações familiares estão a demonstrar uma transição paradigmática, pela qual deixam em um segundo plano o paradigma da legitimidade (clássico) para passar a conceder maior relevo para o paradigma da afetividade (contemporâneo).¹¹³

Marcos Catalan, ao abordar o tema atinente à multiparentalidade e às constantes mudanças que ocorrem nas relações familiares, sintetiza que o desafio posto perante a sociedade e ao Direito:

[...] consiste em ultrapassar o legado reducionista que contamina o direito codificado – um pai, uma mãe – e a redimensionar as possibilidades normativas contidas no universo das relações pluriparentais, fortalecendo as realidades familiares e estimulando a assunção de responsabilidades, atentando, assim, às necessidades de um ser humano concreto [...].¹¹⁴

O mencionado autor explica, ainda, que há a necessidade de que a parentalidade seja compreendida como uma relação que extrapola a “[...] conexão biológica [...]” e que as funções atribuídas aos pais e mães são funções atribuídas

¹¹³ CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no Direito de Família**. 2. ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 168. *E-book*. Disponível em: <https://bit.ly/36tuEdz>. Acesso em: 17 out. 2020.

¹¹⁴ CATALAN, Marcos. **Um ensaio sobre a multiparentalidade: explorando no ontem pegadas que levarão ao amanhã**. Revista da Faculdade de Direito – UFPR, Curitiba, n. 55, p. 143-163, 2012. Disponível em: <https://bit.ly/3n5XI6T>. Acesso em: 28 set. 2020.

aos seres humanos, que são capazes de amar e odiar, e que poderão ser atribuídas, concomitantemente, a mais de um pai ou mãe.¹¹⁵

Para melhor compreensão do caminho trilhado até a fixação do Tema 622, pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a possibilidade da existência da multiparentalidade, faz-se necessária a análise de alguns julgados, considerados importantes ao analisar tal questão.

Christiano Cassetari destaca alguns casos julgados pelos tribunais acerca da possibilidade do reconhecimento da parentalidade socioafetiva e, por conseguinte, sobre a possibilidade do reconhecimento da multiparentalidade. Um desses casos é referente a um Recurso de Apelação Cível, nº 70027112192, julgado pela Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul no ano de 2009.¹¹⁶ Destaca-se a ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. EFEITOS MERAMENTE PATRIMONIAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DO AUTOR EM VER DESCONSTITUÍDA A PATERNIDADE REGISTRAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Considerando que o autor, embora alegue a existência de paternidade socioafetiva, não pretende afastar o liame parental em relação ao pai biológico, o pedido configura-se juridicamente impossível, na medida em que ninguém poderá ser filho de dois pais. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO RECONHECIDA DE OFÍCIO. PROCESSO EXTINTO. RECURSO PREJUDICADO.¹¹⁷

Trata-se de situação na qual o autor ajuizou ação de reconhecimento de paternidade socioafetiva contra a sucessão de pessoa já falecida, alegando que o falecido não possuía nenhum herdeiro e passou a conviver em união estável com a genitora do autor, de modo que ele teria sido criado como se fosse filho do falecido.¹¹⁸

¹¹⁵ CATALAN, Marcos. **Um ensaio sobre a multiparentalidade: explorando no ontem pegadas que levarão ao amanhã.** Revista da Faculdade de Direito – UFPR, Curitiba, n. 55, p. 143-163, 2012. Disponível em: <https://bit.ly/3n5Xl6T>. Acesso em: 28 set. 2020.

¹¹⁶ CASSETARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos.** 3. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Atlas, 2017. *E-book* (não paginado).

¹¹⁷ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70027112192.** Apelação cível. Ação de reconhecimento de paternidade socioafetiva. [...]. 8ª Câmara Cível. Comarca de Porto Alegre. **Segredo de Justiça.** Relator: Des. Claudir Fidélis Faccenda, 02 de abril de 2009. Disponível em: <https://bit.ly/35mGtCH>. Acesso em 07 out. 2020.

¹¹⁸ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70027112192.** Apelação cível. Ação de reconhecimento de paternidade socioafetiva. [...]. 8ª Câmara Cível. Comarca de Porto Alegre. **Segredo de Justiça.** Relator: Des. Claudir Fidélis Faccenda, 02 de abril de 2009. Disponível em: <https://bit.ly/35mGtCH>. Acesso em 07 out. 2020.

O Tribunal entendeu que o processo deveria ser extinto, sem haver sequer o julgamento de mérito, uma vez que o pedido elaborado pelo autor era, à época, juridicamente impossível. Em seu voto, o Relator explicou os conceitos de filiação e de posse do estado de filiação. Afirmou que, no caso dos autos, o autor somente ajuizou a demanda de reconhecimento de paternidade socioafetiva com o único objetivo de ser possível substituir, processualmente, o falecido em uma ação trabalhista. Expôs que o autor, mesmo convivendo com o falecido após a morte de sua genitora, quando possuía 12 anos de idade aproximadamente, e o falecido, não cogitaram a adoção, pois o autor não iria alterar seu nome.¹¹⁹

Assim, o Relator finalizou seu voto, expondo que, muito embora tenha sido alegada pelo autor a existência da paternidade socioafetiva, restou claro que este não almejava o rompimento do seu vínculo parental com o pai biológico, motivo pelo qual não seria possível o reconhecimento da paternidade socioafetiva sendo mantida a paternidade biológica.¹²⁰

Outro caso destacado por Christiano Cassetari é referente ao Recurso de Apelação nº 1.0024.07.803827-0/001, julgado no ano de 2010 pela Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.¹²¹

Apelação cível. Ação declaratória. Maternidade socioafetiva. Prevalência sobre a biológica. Reconhecimento. Recurso não provido. 1. O art. 1.593 do Código Civil de 2002 dispõe que o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem. Assim, há reconhecimento legal de outras espécies de parentesco civil, além da adoção, tais como a paternidade socioafetiva. 2. A parentalidade socioafetiva envolve os aspectos sentimental criado entre parentes não biológicos, pelo ato de convivência, de vontade e de amor e prepondera em relação à biológica. 3. Comprovado o vínculo afetivo durante mais de trinta anos entre a tia já falecida e os sobrinhos órfãos, a maternidade

¹¹⁹ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70027112192**. Apelação cível. Ação de reconhecimento de paternidade socioafetiva. [...]. 8ª Câmara Cível. Comarca de Porto Alegre. **Segredo de Justiça**. Relator: Des. Claudir Fidélis Faccenda, 02 de abril de 2009. Disponível em: <https://bit.ly/35mGtCH>. Acesso em 07 out. 2020.

¹²⁰ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70027112192**. Apelação cível. Ação de reconhecimento de paternidade socioafetiva. [...]. 8ª Câmara Cível. Comarca de Porto Alegre. **Segredo de Justiça**. Relator: Des. Claudir Fidélis Faccenda, 02 de abril de 2009. Disponível em: <https://bit.ly/35mGtCH>. Acesso em 07 out. 2020.

¹²¹ CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva**: efeitos jurídicos. 3. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Atlas, 2017. *E-book* (não paginado).

socioafetiva deve ser reconhecida. 4. Apelação conhecida e não provida, mantida a sentença que acolheu a pretensão inicial.¹²²

O referido caso trata de situação na qual os autores ajuizaram ação declaratória de reconhecimento de maternidade socioafetiva, sustentando que são filhos biológicos de mãe já falecida e de pai desconhecido. Alegam que, antes mesmo do falecimento da mãe biológica, estes já conviviam com a tia materna, que os criou como se seus filhos fossem.¹²³

O Juízo de primeiro grau de jurisdição acolheu a pretensão dos autores. O Tribunal, no mesmo sentido da decisão do Juízo de primeiro grau, entendeu que o vínculo existente entre os autores e a tia materna era inquestionável diante das provas colacionadas aos autos, e que restou comprovada a exteriorização do instinto maternal.¹²⁴

Além disso, o Tribunal entendeu que a maternidade não é baseada na verdade biológica, mas sim na verdade afetiva, que foi amplamente demonstrada nos autos, restando, portanto, caracterizada a filiação socioafetiva. Denota-se, desde logo, que não havia consenso entre os Tribunais acerca da possibilidade jurídica de ser reconhecida a filiação socioafetiva. Após o entendimento firmado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no sentido de que o vínculo maternal não estava ligado à verdade biológica, mas sim à exteriorização do instinto maternal, surgiu uma nova discussão. Essa discussão era acerca da possibilidade ou não da parentalidade biológica e a parentalidade socioafetiva existirem concomitantemente, ocasionando, assim, a multiparentalidade.¹²⁵

¹²² MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 1.0024.07.803827-0/001**. Apelação cível. Ação declaratória. Maternidade socioafetiva. [...]. 2ª Câmara Cível. Comarca de Belo Horizonte. Segredo de Justiça. Relator: Des. Caetano Levi Lopes, 04 de maio de 2010. Disponível em: <https://bit.ly/36cECQ4>. Acesso em: 07 out. 2020.

¹²³ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 1.0024.07.803827-0/001**. Apelação cível. Ação declaratória. Maternidade socioafetiva. [...]. 2ª Câmara Cível. Comarca de Belo Horizonte. Segredo de Justiça. Relator: Des. Caetano Levi Lopes, 04 de maio de 2010. Disponível em: <https://bit.ly/36cECQ4>. Acesso em: 07 out. 2020.

¹²⁴ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 1.0024.07.803827-0/001**. Apelação cível. Ação declaratória. Maternidade socioafetiva. [...]. 2ª Câmara Cível. Comarca de Belo Horizonte. Segredo de Justiça. Relator: Des. Caetano Levi Lopes, 04 de maio de 2010. Disponível em: <https://bit.ly/36cECQ4>. Acesso em: 07 out. 2020.

¹²⁵ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 1.0024.07.803827-0/001**. Apelação cível. Ação declaratória. Maternidade socioafetiva. [...]. 2ª Câmara Cível. Comarca de Belo Horizonte. Segredo de Justiça. Relator: Des. Caetano Levi Lopes, 04 de maio de 2010. Disponível em: <https://bit.ly/36cECQ4>. Acesso em: 07 out. 2020.

Nesse sentido, conforme mencionado por Christiano Cassetari, a Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul entendeu, ao julgar o Recurso de Apelação nº 70029363918 no ano de 2009.¹²⁶

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PRESENÇA DA RELAÇÃO DE SOCIOAFETIVIDADE. DETERMINAÇÃO DO PAI BIOLÓGICO ATRAVÉS DO EXAME DE DNA. MANUTENÇÃO DO REGISTRO COM A DECLARAÇÃO DA PATERNIDADE BIOLÓGICA. POSSIBILIDADE. TEORIA TRIDIMENSIONAL. Mesmo havendo pai registral, o filho tem o direito constitucional de buscar sua filiação biológica (CF, § 6º do art. 227), pelo princípio da dignidade da pessoa humana. O estado de filiação é a qualificação jurídica da relação de parentesco entre pai e filho que estabelece um complexo de direitos e deveres reciprocamente considerados. Constitui-se em decorrência da lei (artigos 1.593, 1.596 e 1.597 do Código Civil, e 227 da Constituição Federal), ou em razão da posse do estado de filho advinda da convivência familiar. Nem a paternidade socioafetiva e nem a paternidade biológica podem se sobrepor uma à outra. Ambas as paternidades são iguais, não havendo prevalência de nenhuma delas porque fazem parte da condição humana tridimensional, que é genética, afetiva e ontológica. APELO PROVIDO.¹²⁷

A ementa acima transcrita, versa sobre uma ação de investigação de paternidade movida pelo Ministério Público representando o interesse de uma menor, que, por sua vez, é representada por sua genitora, contra o pai biológico. O Juízo de primeiro grau de jurisdição julgou o pedido improcedente, motivo pelo qual o Ministério Público interpôs Recurso de Apelação. Em suma, sustentou ser necessária a declaração de que o requerido é o pai biológico da menor, devendo ser mantido o registro de nascimento da menor em que consta, como pai, o socioafetivo.¹²⁸

Alegou que a paternidade biológica restou comprovada por meio do exame de DNA e que esta difere da paternidade socioafetiva. Expôs que não havia a pretensão de desconstituição do registro, mas sim, que houvesse a declaração de paternidade biológica, sendo mantido o vínculo afetivo, construído entre a menor e

¹²⁶ CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva**: efeitos jurídicos. 3. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Atlas, 2017. *E-book* (não paginado).

¹²⁷ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70029363918**. Apelação Cível. Ação de investigação de paternidade. [...]. 8ª Câmara Cível. Comarca de Santa Maria. **Segredo de Justiça**. Relator: Des.º Claudir Fidélis Faccenda, 07 de maio de 2009. Disponível em: <https://bit.ly/35mGtCH>. Acesso em: 07 out. 2020.

¹²⁸ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70029363918**. Apelação Cível. Ação de investigação de paternidade. [...]. 8ª Câmara Cível. Comarca de Santa Maria. **Segredo de Justiça**. Relator: Des.º Claudir Fidélis Faccenda, 07 de maio de 2009. Disponível em: <https://bit.ly/35mGtCH>. Acesso em: 07 out. 2020.

seu pai registral que, inclusive, já havia sido comprovado por meio da realização de estudo social.¹²⁹

O Tribunal entendeu que estavam presentes os elementos para a caracterização da paternidade socioafetiva, razão pela qual o Recurso de Apelação foi provido, determinando que fosse declarada a paternidade biológica no registro da menor, mantendo-se, também, o pai socioafetivo. Diante dessa decisão, compreendeu-se que a paternidade biológica não prevalecia sobre a paternidade socioafetiva. Em outra decisão, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no julgamento do Recurso de Apelação Cível nº 70029502531, ocorrido no ano 2010, citado por Christiano Cassetari, entendeu que a parentalidade biológica prevalece sobre a socioafetiva somente nos casos em que a socioafetiva não existisse.¹³⁰

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. IMPRESCRITIBILIDADE E NÃO-SUJEIÇÃO À DECADÊNCIA. Sendo imprescritível a ação investigatória de paternidade, o simples fato de alguém haver sido registrado por outrem, que não o seu pai biológico, não pode impedir a livre investigação da verdadeira filiação, ainda que haja decorrido o prazo do art. 1.614 do CCB. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. Se os apelantes foram citados por edital e a contestação apresentada por Curador Especial nomeado pelo juízo, quando já existente nos autos prova pericial, não requeridas outras provas, não há falar em cerceamento de defesa. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE E ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. NÃO COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA DA AUTORA COM O PAI REGISTRAL. PREVALÊNCIA DA PATERNIDADE BIOLÓGICA. Embora a autora tenha ajuizado a presente ação somente após a morte do pai registral, do pai biológico e da mãe, a existência de um pai registral não configura por si só a paternidade socioafetiva, nem obsta a investigação de paternidade em relação a terceiro, mormente quando exame de DNA aponta o investigado como o pai biológico da autora. Preliminares rejeitadas e Recurso de apelação desprovido.¹³¹

¹²⁹ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70029363918**. Apelação Cível. Ação de investigação de paternidade. [...]. 8ª Câmara Cível. Comarca de Santa Maria. **Segredo de Justiça**. Relator: Des.º Claudir Fidélis Faccenda, 07 de maio de 2009. Disponível em: <https://bit.ly/35mGtCH>. Acesso em: 07 out. 2020.

¹³⁰ CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva**: efeitos jurídicos. 3. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Atlas, 2017. *E-book* (não paginado).

¹³¹ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70029502531**. Apelação Cível. Ação de investigação de paternidade cumulada com anulação de registro civil. [...]. 7ª Câmara Cível. Comarca de Passo Fundo. **Segredo de Justiça**. Relator: Des.º Ricardo Raupp Ruschel, 13 de janeiro de 2010. Disponível em: <https://bit.ly/35mGtCH>. Acesso em: 07 out. 2020.

A ementa transcrita trata de uma ação de investigação de paternidade *post mortem*, cumulada com nulidade de registro de petição de herança, a fim de declarar o falecido como sendo pai biológico da autora e excluir a paternidade registral da autora. O Juízo de primeiro grau de jurisdição julgou o pedido formulado pela autora procedente. Os apelantes, em suas razões, sustentaram que o pai biológico, quando vivo, não havia demonstrado nenhum interesse em registrar a autora como sendo sua filha e que a autora nasceu e viveu como sendo filha do pai registral. Alegaram que a autora apenas ajuizou a referida ação quando o inventário dos bens deixados pelo falecido foi aberto, restando, assim, claro o interesse meramente patrimonial.¹³²

O Tribunal, por sua vez, negou provimento ao Recurso de Apelação, entendendo que o registro civil apenas não é anulado quando resta comprovada a socioafetividade. Nesse caso, a autora alega que conviveu apenas um ano com o pai registral e que a paternidade biológica restou comprovada por meio do exame de DNA. Dessa forma, restou determinado o reconhecimento da prevalência da paternidade biológica, com a consequente modificação do registro civil da autora para que constasse o nome do pai biológico e fosse excluído o nome do pai registral.¹³³

Outro julgado digno de nota trazido por Christiano Cassetari é o Recurso de Apelação Cível nº 0006422-26.2011.8.26.0286, julgado pela Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no ano de 2012.¹³⁴

MATERNIDADE SOCIOAFETIVA Preservação da Maternidade Biológica Respeito à memória da mãe biológica, falecida em decorrência do parto, e de sua família - Enteado criado como filho desde dois anos de idade Filiação socioafetiva que tem amparo no art. 1.593 do Código Civil e decorre da posse do estado de filho, fruto de longa e estável convivência, aliado ao afeto e considerações mútuos, e sua manifestação pública, de forma a não deixar dúvida, a quem não conhece, de que se trata de parentes - A formação da família moderna não-consanguínea tem sua base na afetividade e

¹³² RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70029502531**. Apelação Cível. Ação de investigação de paternidade cumulada com anulação de registro civil. [...]. 7ª Câmara Cível. Comarca de Passo Fundo. **Segredo de Justiça**. Relator: Des.º Ricardo Raupp Ruschel, 13 de janeiro de 2010. Disponível em: <https://bit.ly/35mGtCH>. Acesso em: 07 out. 2020.

¹³³ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70029502531**. Apelação Cível. Ação de investigação de paternidade cumulada com anulação de registro civil. [...]. 7ª Câmara Cível. Comarca de Passo Fundo. **Segredo de Justiça**. Relator: Des.º Ricardo Raupp Ruschel, 13 de janeiro de 2010. Disponível em: <https://bit.ly/35mGtCH>. Acesso em: 07 out. 2020.

¹³⁴ CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva**: efeitos jurídicos. 3. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Atlas, 2017. *E-book* (não paginado).

nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade
Recurso provido.¹³⁵

O julgamento versa sobre uma ação declaratória de maternidade socioafetiva cumulada com retificação de assento de nascimento ajuizada pela madrasta e pelo enteado. Ocorre que, o autor perdeu sua mãe biológica três dias após seu nascimento e, alguns meses depois, o genitor do autor conheceu uma nova companheira. Essa companheira criou o autor como se seu filho fosse desde os dois anos de idade, quando ela e o genitor do autor se casaram. Em respeito à memória da mãe biológica e com o intuito de que maternidade biológica fosse mantida no assento do nascimento do filho (enteado), os autores optaram pelo ajuizamento de ação judicial postulando reconhecimento da maternidade socioafetiva.¹³⁶

O Tribunal entendeu que, diante das provas colacionadas aos autos, restou comprovado que a autora participou efetivamente da vida do autor e que esta ainda participa. Em seu voto, o Relator sustenta que as relações familiares são baseadas no princípio da dignidade da pessoa humana, motivo pelo qual deu provimento ao recurso, a fim de que fosse declarada a maternidade socioafetiva da autora em relação ao autor, devendo constar em seu assento de nascimento. O Tribunal determinou, ainda, que fosse mantida a maternidade biológica no assento de nascimento do autor.¹³⁷

Outro caso semelhante ao narrado, que demonstra com clareza a presença da multiparentalidade, ocorreu no ano de 2013, na Comarca de São Francisco de Assis, no estado do Rio Grande do Sul, quando a Juíza que estava em substituição

¹³⁵ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 0006422-26.2011.8.26.0286**. Maternidade socioafetiva. Preservação da Maternidade Biológica [...]. 1ª Câmara de Direito Privado. Comarca de Itu. Apelantes: Vivian Medina Guardia; Augusto Bazanelli. Apelado: Juízo da comarca. Relator: Des.º Alcides Leopoldo, 14 de agosto de 2012. Disponível em: <https://bit.ly/3lpB8A5>. Acesso em: 07 out. 2020.

¹³⁶ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 0006422-26.2011.8.26.0286**. Maternidade socioafetiva. Preservação da Maternidade Biológica [...]. 1ª Câmara de Direito Privado. Comarca de Itu. Apelantes: Vivian Medina Guardia; Augusto Bazanelli. Apelado: Juízo da comarca. Relator: Des.º Alcides Leopoldo, 14 de agosto de 2012. Disponível em: <https://bit.ly/3lpB8A5>. Acesso em: 07 out. 2020.

¹³⁷ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 0006422-26.2011.8.26.0286**. Maternidade socioafetiva. Preservação da Maternidade Biológica [...]. 1ª Câmara de Direito Privado. Comarca de Itu. Apelantes: Vivian Medina Guardia; Augusto Bazanelli. Apelado: Juízo da comarca. Relator: Des.º Alcides Leopoldo, 14 de agosto de 2012. Disponível em: <https://bit.ly/3lpB8A5>. Acesso em: 07 out. 2020.

na Comarca julgou procedente a ação de reconhecimento de maternidade socioafetiva ajuizada pela madrasta de duas crianças.¹³⁸

Trata-se de situação na qual a mãe biológica de duas crianças veio a falecer quando estas possuíam apenas dois e sete anos de idade. Decorrido certo período, o genitor das crianças iniciou um namoro com a autora da demanda e ambos vieram a se casar. A autora da demanda e as crianças, após o casamento, formaram um vínculo afetivo ainda mais forte, de modo que a autora ajudou o pai biológico a criá-los e eles passaram a chamá-la de mãe.¹³⁹

Restou comprovado nos autos que a autora participava de forma efetiva da vida das crianças, contribuindo, inclusive, com o pleno desenvolvimento e boa formação delas. Durante a instrução do processo, a criança mais nova afirmou não ter nenhuma lembrança da mãe biológica e que a autora da demanda era sua mãe do coração. A criança mais velha, por sua vez, narrou que tinha boas lembranças da mãe biológica e que chamava a madrasta de mãe, pois esta havia lhe ensinado a ter responsabilidades e ser uma pessoa honesta. Demonstrou, portanto, desejo de ter o nome da madrasta na sua certidão.¹⁴⁰

A Juíza responsável pelo caso, Dra. Carine Labres, julgou procedente o pedido formulado pela autora, a fim de que fosse declarada a maternidade socioafetiva da madrasta, sem que houvesse a exclusão da maternidade biológica. Determinou, assim, que fosse acrescentado o sobrenome da madrasta (mãe socioafetiva) aos sobrenomes das crianças, bem como os nomes dos avós socioafetivos nas certidões de nascimento das crianças.¹⁴¹

Tal entendimento, foi fundamentado pela Juíza no sentido de que as relações socioafetivas, à época, desafiavam os legisladores que, muitas vezes, por preconceito, mantinham-se silentes diante das realidades familiares. Sustentou, ainda, que o fato de não haver a previsão de tal situação no ordenamento jurídico,

¹³⁸ TRENTINI, Sérgio. **Crianças ganham direito de ter duas mães na certidão de nascimento**. In: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2013. Disponível em: <https://bit.ly/2UbKi7C>. Acesso em: 25 out. 2020.

¹³⁹ TRENTINI, Sérgio. **Crianças ganham direito de ter duas mães na certidão de nascimento**. In: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2013. Disponível em: <https://bit.ly/2UbKi7C>. Acesso em: 25 out. 2020.

¹⁴⁰ TRENTINI, Sérgio. **Crianças ganham direito de ter duas mães na certidão de nascimento**. In: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2013. Disponível em: <https://bit.ly/2UbKi7C>. Acesso em: 25 out. 2020.

¹⁴¹ TRENTINI, Sérgio. **Crianças ganham direito de ter duas mães na certidão de nascimento**. In: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2013. Disponível em: <https://bit.ly/2UbKi7C>. Acesso em: 25 out. 2020.

não poderia significar a impossibilidade jurídica de tal situação, pois, as leis são criadas para regulamentar “[...] as consequências que advém dos fatos, objetivando manter a ordem pública e a paz social”.¹⁴²

Importante referir outro caso concreto, destacado por Christiano Cassetari, ao tratar da multiparentalidade, que é o julgamento promovido pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça do Recurso Especial nº 1.167.993, do Rio Grande do Sul, publicado no ano de 2013.¹⁴³

DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INVESTIGATÓRIA DE PATERNIDADE E MATERNIDADE AJUIZADA PELA FILHA. OCORRÊNCIA DA CHAMADA "ADOÇÃO À BRASILEIRA". ROMPIMENTO DOS VÍNCULOS CIVIS DECORRENTES DA FILIAÇÃO BIOLÓGICA. NÃO OCORRÊNCIA. PATERNIDADE E MATERNIDADE RECONHECIDOS. 1. A tese segundo a qual a paternidade socioafetiva sempre prevalece sobre a biológica deve ser analisada com bastante ponderação, e depende sempre do exame do caso concreto. É que, em diversos precedentes desta Corte, a prevalência da paternidade socioafetiva sobre a biológica foi proclamada em um contexto de ação negatória de paternidade ajuizada pelo pai registral (ou por terceiros), situação bem diversa da que ocorre quando o filho registral é quem busca sua paternidade biológica, sobretudo no cenário da chamada "adoção à brasileira". 2. De fato, é de prevalecer a paternidade socioafetiva sobre a biológica para garantir direitos aos filhos, na esteira do princípio do melhor interesse da prole, sem que, necessariamente, a assertiva seja verdadeira quando é o filho que busca a paternidade biológica em detrimento da socioafetiva. No caso de ser o filho - o maior interessado na manutenção do vínculo civil resultante do liame socioafetivo - quem vindica estado contrário ao que consta no registro civil, socorre-lhe a existência de "erro ou falsidade" (art. 1.604 do CC/02) para os quais não contribuiu. Afastar a possibilidade de o filho pleitear o reconhecimento da paternidade biológica, no caso de "adoção à brasileira", significa impor-lhe que se conforme com essa situação criada à sua revelia e à margem da lei. 3. A paternidade biológica gera, necessariamente, uma responsabilidade não evanescente e que não se desfaz com a prática ilícita da chamada "adoção à brasileira", independentemente da nobreza dos desígnios que a motivaram. E, do mesmo modo, a filiação socioafetiva desenvolvida com os pais registrais não afasta os direitos da filha resultantes da filiação biológica, não podendo, no caso, haver equiparação entre a adoção regular e a chamada "adoção à brasileira". 4. Recurso especial provido para julgar procedente o pedido deduzido pela autora relativamente ao reconhecimento da paternidade e maternidade, com todos os

¹⁴² TRENTINI, Sérgio. **Crianças ganham direito de ter duas mães na certidão de nascimento**. In: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2013. Disponível em: <https://bit.ly/2UbKi7C>. Acesso em: 25 out. 2020.

¹⁴³ CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 3. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Atlas, 2017. *E-book* (não paginado).

consectários legais, determinando-se também a anulação do registro de nascimento para que figurem os réus como pais da requerente.¹⁴⁴

O mencionado julgado versa, em síntese, de situação na qual a autora ajuizou ação de investigação de paternidade e maternidade cumulada com anulação de registro, sendo alegado que a autora, com apenas seis meses de idade, foi entregue para determinado casal, que a registraram como se ela fosse sua filha biológica.¹⁴⁵

Ocorre que, na adolescência, a autora soube da identidade de sua mãe biológica, sendo dito por seus pais registrais que desconheciam a identidade de seu pai biológico. Somente após o decorrer de alguns anos, quando seus pais registrais já haviam falecido, a autora descobriu a identidade de seu pai biológico.¹⁴⁶

O Juízo de primeiro grau de jurisdição julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela autora, declarando os pais biológicos da autora como tais. Restou decidido, ainda, que o registro de nascimento da autora deveria manter-se íntegro. No segundo grau de jurisdição, a sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau foi reformada, a fim de que o pedido elaborado pela autora fosse julgado totalmente improcedente.¹⁴⁷

Opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados, sobreveio recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. O *Parquet* sustentou, em síntese, a possibilidade de anulação do assento registral da autora, a fim de que constasse em seu registro de nascimento a filiação biológica, em detrimento da paternidade registral e socioafetiva. O recurso especial restou, por maioria, conhecido e provido a fim de que fossem reconhecidos os pais biológicos da autora e fosse anulado seu registro de nascimento para que figurassem, como pais da autora, os biológicos.¹⁴⁸

¹⁴⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial 1167993/RS**. Direito de Família. [...]. **Segredo de Justiça**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, 18 de dezembro de 2012. Disponível em: <https://bit.ly/35kYNfE>. Acesso em: 07 out. 2020.

¹⁴⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial 1167993/RS**. Direito de Família. [...]. **Segredo de Justiça**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, 18 de dezembro de 2012. Disponível em: <https://bit.ly/35kYNfE>. Acesso em: 07 out. 2020.

¹⁴⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial 1167993/RS**. Direito de Família. [...]. **Segredo de Justiça**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, 18 de dezembro de 2012. Disponível em: <https://bit.ly/35kYNfE>. Acesso em: 07 out. 2020.

¹⁴⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial 1167993/RS**. Direito de Família. [...]. **Segredo de Justiça**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, 18 de dezembro de 2012. Disponível em: <https://bit.ly/35kYNfE>. Acesso em: 07 out. 2020.

¹⁴⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial 1167993/RS**. Direito de Família. [...]. **Segredo de Justiça**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, 18 de dezembro de 2012. Disponível em: <https://bit.ly/35kYNfE>. Acesso em: 07 out. 2020.

Em 2014, o Juízo da Segunda Vara de Família da Comarca de Rio Branco, Estado do Acre, foi instado a decidir sobre a inclusão no nome de uma menor de dois pais, aquele que a registrou e o biológico. Trata-se de caso em que a criança foi registrada pelo pai que, até o momento, acreditava ser seu pai biológico. Após alguns anos, foi realizado o exame de DNA, que constatou que o pai biológico da menor não era o pai registral. Diante dessa situação, o pai biológico, o pai registral, a mãe e a menor ajuizaram demanda de acordo de reconhecimento de paternidade com anulação de registro e fixação de alimentos.¹⁴⁹

Durante a instrução do processo, restou esclarecido que os autores pretendiam o reconhecimento da paternidade biológica da menor, mantendo a paternidade registral, uma vez que já havia sido estabelecido vínculo afetivo com o pai registral. O pai biológico, então, autorizou a inclusão de seu nome e de seus pais no assento de nascimento da filha.¹⁵⁰

O Magistrado responsável pelo caso, assegurou à menor a inclusão do nome do pai biológico junto ao seu assento de nascimento, sendo mantido o pai registral, reconhecendo, assim, a multiparentalidade. Para tanto, o Magistrado sustentou que o critério biológico não pode ser o único critério para o estabelecimento do vínculo familiar e afirmou que há uma nova realidade familiar, não sendo crível a multiparentalidade ser negada. Ainda, entendeu no sentido de que a filha, no caso concreto, já reconhecia o pai registral e o pai biológico como ambos sendo seus pais.¹⁵¹

Por fim, antes da análise do julgamento que deu causa à fixação do Tema 622 pelo Supremo Tribunal Federal, há outro caso que merece ser citado, que é o julgamento do Recurso de Apelação nº 70062692876, promovido pela Oitava Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul no ano de 2015.

APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA DE MULTIPARENTALIDADE. REGISTRO CIVIL. DUPLA MATERNIDADE E PATERNIDADE.

¹⁴⁹ DECISÃO inédita: 2ª Vara da Família garante a menor direito de ter dois pais na certidão de nascimento. *In*: Tribunal de Justiça do Estado do Acre. Rio Branco, 2014. Disponível em: <https://bit.ly/3p6Ew5r>. Acesso em: 25 out. 2020.

¹⁵⁰ DECISÃO inédita: 2ª Vara da Família garante a menor direito de ter dois pais na certidão de nascimento. *In*: Tribunal de Justiça do Estado do Acre. Rio Branco, 2014. Disponível em: <https://bit.ly/3p6Ew5r>. Acesso em: 25 out. 2020.

¹⁵¹ DECISÃO inédita: 2ª Vara da Família garante a menor direito de ter dois pais na certidão de nascimento. *In*: Tribunal de Justiça do Estado do Acre. Rio Branco, 2014. Disponível em: <https://bit.ly/3p6Ew5r>. Acesso em: 25 out. 2020.

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO DESDE LOGO DO MÉRITO. APLICAÇÃO ARTIGO 515, § 3º DO CPC. A ausência de lei para regência de novos - e cada vez mais ocorrentes - fatos sociais decorrentes das instituições familiares, não é indicador necessário de impossibilidade jurídica do pedido. É que quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito (artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil). Caso em que se desconstitui a sentença que indeferiu a petição inicial por impossibilidade jurídica do pedido e desde logo se enfrenta o mérito, fulcro no artigo 515, § 3º do CPC. Dito isso, a aplicação dos princípios da "legalidade", "tipicidade" e "especialidade", que norteiam os "Registros Públicos", com legislação originária pré-constitucional, deve ser relativizada, naquilo que não se compatibiliza com os princípios constitucionais vigentes, notadamente a promoção do bem de todos, sem preconceitos de sexo ou qualquer outra forma de discriminação (artigo 3, IV da CF/88), bem como a proibição de designações discriminatórias relativas à filiação (artigo 227, § 6º, CF), "objetivos e princípios fundamentais" decorrentes do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. Da mesma forma, há que se julgar a pretensão da parte, a partir da interpretação sistemática conjunta com demais princípios infra-constitucionais, tal como a doutrina da proteção integral o do princípio do melhor interesse do menor, informadores do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), bem como, e especialmente, em atenção do fenômeno da afetividade, como formador de relações familiares e objeto de proteção Estatal, não sendo o caráter biológico o critério exclusivo na formação de vínculo familiar. Caso em que no plano fático, é flagrante o ânimo de paternidade e maternidade, em conjunto, entre o casal formado pelas mães e do pai, em relação à menor, sendo de rigor o reconhecimento judicial da "multiparentalidade", com a publicidade decorrente do registro público de nascimento. DERAM PROVIMENTO.¹⁵²

Trata-se de ação declaratória de multiparentalidade, ajuizada por três pessoas, Luciana, Mariana e Roberto, sendo que as duas mulheres viviam em união estável desde 2008 e casaram-se em 2014 e Roberto é amigo de ambas. Ocorre que, desde 2012, os três prepararam-se, juntamente com suas famílias, para ter um filho em conjunto. Dessa relação, nasceu Elena, que é filha biológica de Roberto. A gestante foi Mariana. Os autores sustentaram que deveria constar no registro de nascimento de Elena, Luciana e Mariana como mães e Roberto como pai, a fim de

¹⁵² RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70062692876**. Apelação Cível. Declaratória de multiparentalidade. [...]. 8ª Câmara Cível. Comarca de Porto Alegre. **Segredo de Justiça**. Relator: Des.º José Pedro de Oliveira Eckert, 12 de fevereiro de 2015. Disponível em: <https://bit.ly/36DM7ju>. Acesso em: 24 out. 2020.

que fosse garantida a proteção jurídica da relação multiparental já existente na realidade fática.¹⁵³

Os autores esclareceram, ainda, que após a sentença do Juízo de primeiro grau, que entendeu ser juridicamente impossível a pretensão dos autores, e considerando a urgência em regularizar a situação, apenas Roberto e Mariana foram registrados como pais de Elena. Inconformados com tal decisão, os autores interpuseram Recurso de Apelação, que foi provido a fim de que a sentença fosse desconstituída, reconhecendo, portanto, a multiparentalidade de Roberto, Mariana e Luciana, com relação à filha Elena. Restou determinada a retificação do registro civil de Elena para que constasse, além de Mariana, Luciana como genitora da menor, bem como fossem incluídos os avós maternos.¹⁵⁴

Em seu voto, o Relator afirmou que não havia proibição da inclusão de duas mães e um pai no registro de nascimento da criança, mas que, na verdade, havia uma lacuna legislativa que regulamentasse tal situação. Explicou que, nos casos em que a lei é omissa, deverá o juiz decidir o caso utilizando-se, para tanto, os princípios do ordenamento jurídico brasileiro conjuntamente com os costumes.¹⁵⁵

O Relator expôs que o critério biológico não é o único critério que determina a constituição de vínculos familiares e, por conseguinte, de vínculos de filiação, devendo ser levada em consideração a afetividade. Asseverou que, no caso concreto, havia nos autos comprovação de que os autores se prepararam, planejaram e aguardaram o nascimento da filha, havendo, inclusive, declarações da psiquiatra que acompanhou os autores desde dois anos antes do nascimento de Elena, comprovando que os três autores construíram o projeto de prole.¹⁵⁶

¹⁵³ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70062692876**. Apelação Cível. Declaratória de multiparentalidade. [...]. 8ª Câmara Cível. Comarca de Porto Alegre. **Segredo de Justiça**. Relator: Des.º José Pedro de Oliveira Eckert, 12 de fevereiro de 2015. Disponível em: <https://bit.ly/36DM7ju>. Acesso em: 24 out. 2020.

¹⁵⁴ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70062692876**. Apelação Cível. Declaratória de multiparentalidade. [...]. 8ª Câmara Cível. Comarca de Porto Alegre. **Segredo de Justiça**. Relator: Des.º José Pedro de Oliveira Eckert, 12 de fevereiro de 2015. Disponível em: <https://bit.ly/36DM7ju>. Acesso em: 24 out. 2020.

¹⁵⁵ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70062692876**. Apelação Cível. Declaratória de multiparentalidade. [...]. 8ª Câmara Cível. Comarca de Porto Alegre. **Segredo de Justiça**. Relator: Des.º José Pedro de Oliveira Eckert, 12 de fevereiro de 2015. Disponível em: <https://bit.ly/36DM7ju>. Acesso em: 24 out. 2020.

¹⁵⁶ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70062692876**. Apelação Cível. Declaratória de multiparentalidade. [...]. 8ª Câmara Cível. Comarca de Porto Alegre. **Segredo de Justiça**. Relator: Des.º José Pedro de Oliveira Eckert, 12 de fevereiro de 2015. Disponível em: <https://bit.ly/36DM7ju>. Acesso em: 24 out. 2020.

Diante da complexidade do tema tratado pelos Tribunais, considerado como sendo “[...] um dos grandes desafios da parentalidade contemporânea [...]”,¹⁵⁷ bem como diante das divergências jurisprudenciais, o Supremo Tribunal Federal foi instado a fixar entendimento acerca da multiparentalidade, ocasião na qual, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 898.060,¹⁵⁸ do estado de Santa Catarina, fixou o Tema 622. O mencionado Tema determina o seguinte: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios.”¹⁵⁹

Diferente do que havia sido decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que somente um vínculo (biológico ou socioafetivo) deveria prevalecer em cada caso concreto, como demonstrado pelo caso anteriormente transcrito, o Supremo Tribunal Federal admitiu a possibilidade do reconhecimento jurídico da multiparentalidade no Direito de Família brasileiro.¹⁶⁰

O Recurso Extraordinário versa sobre um caso oriundo do estado de Santa Catarina. Trata-se de situação na qual a filha, que possuía pai socioafetivo e registral há anos, descobriu que seu pai biológico não era aquele que acreditava ser. Diante disso, a autora ajuizou ação objetivando o reconhecimento da paternidade biológica e seus efeitos. Importante mencionar que o pedido elaborado pela autora era no sentido de que fosse determinada a exclusão do seu pai socioafetivo no seu assento de nascimento.¹⁶¹

¹⁵⁷ CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no Direito de Família**. 2. ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 216. *E-book*. Disponível em: <https://bit.ly/36tuEdz>. Acesso em: 17 out. 2020.

¹⁵⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário 898060/SC**. Recurso Extraordinário. Repercussão Geral reconhecida. Direito Civil e Constitucional. Conflito entre paternidades socioafetiva e biológica. [...]. **Segredo de Justiça**. Relator: Ministro Luiz Fux, 29 de setembro de 2016. Disponível em: <https://bit.ly/3pbx1Kr>. Acesso em: 07 out. 2020.

¹⁵⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 622 – Prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica**. [Tese]: A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios. Relator: Ministro Luiz Fux, 21 de setembro de 2016. Publicação do acórdão em 24 de agosto de 2017. Disponível em: <https://bit.ly/2U879AG>. Acesso em: 07 out. 2020.

¹⁶⁰ CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no Direito de Família**. 2. ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 216. *E-book*. Disponível em: <https://bit.ly/36tuEdz>. Acesso em: 17 out. 2020.

¹⁶¹ CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no Direito de Família**. 2. ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 218. *E-book*. Disponível em: <https://bit.ly/36tuEdz>. Acesso em: 17 out. 2020.

Ao longo do processo, a paternidade biológica restou comprovada por meio da realização de exame de DNA e restou cristalina a existência da paternidade socioafetiva. O Juízo de primeiro grau de jurisdição julgou o pedido formulado pela autora procedente, reconhecendo a paternidade biológica em detrimento da paternidade socioafetiva, determinando que houvesse a alteração no assento de nascimento da autora. O pai biológico, por sua vez, interpôs Recurso de Apelação perante o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que, deu provimento ao recurso para o fim de que a sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau fosse reformada no sentido de julgar improcedente o pedido elaborado pela autora.¹⁶²

A autora, então, interpôs Embargos Infringentes perante o mencionado Tribunal de segundo grau de jurisdição, os quais foram providos a fim de que a decisão de primeiro grau fosse mantida. Inconformado com a referida decisão, o pai biológico da autora manejou Recurso Extraordinário, o qual foi admitido, sendo fixado, portanto, o Tema 622.¹⁶³

Analizados alguns casos que demonstram a complexidade do tema e o histórico de divergência jurisprudencial havida até a fixação do Tema 622 pelo Supremo Tribunal Federal, o próximo subcapítulo aborda os princípios suscitados pela doutrina como sendo alicerces do reconhecimento da multiparentalidade.

3.3 Princípios que Alicerçam o Reconhecimento da Multiparentalidade

A doutrina sustenta a existência de alguns princípios como sendo os alicerces do reconhecimento da multiparentalidade. Dentre eles, destacam-se os princípios da dignidade da pessoa humana, melhor interesse da criança e do adolescente, igualdade de filiação, busca da felicidade, afetividade e o princípio da paternidade responsável.

O princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988),¹⁶⁴ considerado o princípio

¹⁶² CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no Direito de Família**. 2. ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 219. *E-book*. Disponível em: <https://bit.ly/36tuEdz>. Acesso em: 17 out. 2020.

¹⁶³ CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no Direito de Família**. 2. ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 219. *E-book*. Disponível em: <https://bit.ly/36tuEdz>. Acesso em: 17 out. 2020.

¹⁶⁴ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <https://bit.ly/35ailTP>. Acesso em: 10 out. 2020.

que alicerça o Estado Democrático de Direito, não poderia deixar de estar presente nos princípios elencados pela doutrina como sendo um dos fundamentos para que a multiparentalidade seja reconhecida no caso concreto. Esse princípio já foi abordado anteriormente. Contudo, importante retomar a análise sob a perspectiva do reconhecimento da multiparentalidade.

Cassiane Silveira Lopes, ao analisar esse princípio, afirma que o ser humano detém “[...] liberdade de eleger individualmente seus objetivos de vida, a forma como se dará seus relacionamentos, sem a necessidade de se limitar às previsões expressas na legislação”.¹⁶⁵ Assim, por meio do reconhecimento da multiparentalidade, que é a realidade fática de muitas famílias brasileiras, o princípio da dignidade da pessoa humana é efetivado, sendo dever do Direito assegurar proteção integral aos integrantes dessa família pluriparental.¹⁶⁶

Nos casos em que a multiparentalidade é vivida por determinada família, seu reconhecimento é uma forma de que tal princípio seja assegurado aos integrantes, especialmente, com relação aos menores envolvidos nesse contexto. Ao pensar em uma situação na qual o filho convive, concomitantemente, com dois pais ou duas mães, um(a) biológico(a) e outro(a) socioafetivo(a), com os quais já possui vínculo afetivo constituído, é possível afirmar que, para esse filho, ambos os pais (ou mães) são fundamentais para seu pleno desenvolvimento. Portanto, o reconhecimento da multiparentalidade é uma forma de assegurar tanto aos filhos como aos pais, o princípio da dignidade da pessoa humana.¹⁶⁷

Rolf Madaleno assevera que o reconhecimento da multiparentalidade não deve ser generalizado, uma vez que existem casos em que ocorre a “monetarização dos relacionamentos familiares”.¹⁶⁸ Assim, o princípio da dignidade da pessoa humana não deve ser assegurado somente ao filho, haja vista que a dignidade

¹⁶⁵ LOPES, Cassiane Silveira. A multiparentalidade como forma de proteção às configurações familiares contemporâneas. *In*: ROSA, Conrado Paulino; THOMÉ, Liane Maria Busnello; BROCHADO, Rogério. (org.). **Direito de Família e Sucessões: um olhar prático**. Porto Alegre: IBDFAM/RS, 2018. p. 39-58.

¹⁶⁶ ABREU, Milena Martins de. **Multiparentalidade**: uma nova perspectiva nas relações parentais. *Conteúdo Jurídico*. 07 maio 2014. Disponível em: <https://bit.ly/36mWjwm>. Acesso em 24 out. 2020.

¹⁶⁷ ANDRADE, Raissa Nacer Oliveira de. **O reconhecimento da multiparentalidade como reflexo da evolução do Direito de Família no Brasil**. *Revista Âmbito Jurídico*. Nº 158. Ano XX. Mar. 2017. Disponível em: <https://bit.ly/3nb0GkW>. Acesso em: 10 out. 2020.

¹⁶⁸ MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. 3. ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 160. *E-book*. Disponível em: <https://bit.ly/3pfDPGR>. Acesso em: 15 ago. 2020.

pertence a todos.¹⁶⁹ Esse aspecto do reconhecimento da multiparentalidade (o viés patrimonialista do reconhecimento da multiparentalidade), será abordado em momento oportuno.

O princípio da busca da felicidade, também referido pela doutrina como sendo um dos princípios que fundamentam o reconhecimento da multiparentalidade, está implícito na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e intimamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana. Esse princípio, segundo Cassiane Silveira Lopes, é utilizado como meio de “defesa do ser humano face as incursões do Estado na tentativa de enquadrar a realidade das famílias aos modelos pré-concebidos, quando na verdade, é o direito que deve acompanhar as mutações sociais [...]”.¹⁷⁰

Outro princípio que alicerça o reconhecimento da multiparentalidade é o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, previsto no artigo 227, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.¹⁷¹ Como já suscitado, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente fundamenta o reconhecimento da multiparentalidade, na medida em que o interesse da criança ou adolescente deve prevalecer sobre qualquer outro interesse, uma vez que estes estão em uma situação de vulnerabilidade.¹⁷²

Dessa forma, diante de qualquer demanda levada a efeito que tenha a participação de uma criança ou adolescente, deverá ser considerado o que é o melhor para essa criança ou adolescente, consoante preconiza o artigo 3º do Decreto nº 99.710, de 1990.¹⁷³

O princípio da paternidade responsável, conhecido também como princípio da parentalidade responsável, está previsto no artigo 226, §7º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, determinando que o planejamento familiar é

¹⁶⁹ MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. 3. ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 160. *E-book*. Disponível em: <https://bit.ly/3pfDPGR>. Acesso em: 15 ago. 2020.

¹⁷⁰ LOPES, Cassiane Silveira. A multiparentalidade como forma de proteção às configurações familiares contemporâneas. In: ROSA, Conrado Paulino; THOMÉ, Liane Maria Busnello; BROCHADO, Rogério. (org.). **Direito de Família e Sucessões: um olhar prático**. Porto Alegre: IBDFAM/RS, 2018. p. 39-58.

¹⁷¹ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <https://bit.ly/35ailTP>. Acesso em: 12 out. 2020.

¹⁷² LOPES, Cassiane Silveira. A multiparentalidade como forma de proteção às configurações familiares contemporâneas. In: ROSA, Conrado Paulino; THOMÉ, Liane Maria Busnello; BROCHADO, Rogério. (org.). **Direito de Família e Sucessões: um olhar prático**. Porto Alegre: IBDFAM/RS, 2018. p. 39-58.

¹⁷³ BRASIL. **Decreto Nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: <https://bit.ly/3IkPzWs>. Acesso em: 12 out. 2020.

livre, desde que seja fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável.¹⁷⁴

Esse dispositivo foi criado com o viés de proteger a pessoa do filho, a partir da imposição de limites à liberdade dos pais, com relação ao sustento e criação deles. Maria Celina Bodin de Moraes e Ana Carolina Brochado Teixeira afirmam que “[...] como não há responsabilidade sem liberdade, garante-se a liberdade de decisão de planejar a dimensão da família e dessa liberdade faz-se decorrer a responsabilidade parental de assisti-la material e moralmente”.¹⁷⁵

No que tange ao reconhecimento da multiparentalidade, a observância do princípio da paternidade responsável é fundamental, na medida em que as responsabilidades do pai e da mãe, advindas do poder familiar, são atribuídas a mais uma pessoa. Ou seja, essa terceira pessoa, reconhecida como pai socioafetivo ou mãe socioafetiva, tem a mesma responsabilidade daquele em que está vinculada, sendo biológico ou civil.¹⁷⁶

Além disso, imprescindível mencionar que o reconhecimento da multiparentalidade gera a quem o recair, os mesmos efeitos jurídicos decorrentes da relação fundada no vínculo biológico ou civil. Esses efeitos são abordados, especificamente, no próximo capítulo.¹⁷⁷

O princípio da igualdade de filiação (artigo 227, §6º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988) possui intrínseca relação com o reconhecimento da multiparentalidade, uma vez que este determina que seja qual for o tipo de filiação (biológica, civil ou socioafetiva), todas deverão ser tratadas da mesma forma.¹⁷⁸ Esse princípio, além de assegurar o tratamento igualitário entre os

¹⁷⁴ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <https://bit.ly/35ailTP>. Acesso em: 12 out. 2020.

¹⁷⁵ MORAES, Maria Celina Bodin de; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Comentário ao artigo 226. In: CANOTILHO, J. J. Gomes *et al.* (coord.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva: Almeida, 2013. p. 2122.

¹⁷⁶ CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no Direito de Família**. 2. ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 226. *E-book*. Disponível em: <https://bit.ly/36tuEdz>. Acesso em: 17 out. 2020.

¹⁷⁷ CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no Direito de Família**. 2. ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 226. *E-book*. Disponível em: <https://bit.ly/36tuEdz>. Acesso em: 17 out. 2020.

¹⁷⁸ MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. 3. ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 39. *E-book*. Disponível em: <https://bit.ly/3pfDPGR>. Acesso em: 15 ago. 2020.

filhos, é a forma pela qual se tem o reconhecimento das diversas estruturas familiares presentes na sociedade contemporânea.¹⁷⁹

Por fim, o princípio da afetividade é apontado pela doutrina como sendo um dos princípios que alicerçam o reconhecimento da multiparentalidade. Ricardo Calderón explica que há uma diversidade de terminologias utilizadas pela doutrina para fazer referência à afetividade e assevera que o termo correto, no Direito, é afetividade, uma vez que demonstra a existência de afeto nas relações pessoais. Nesse sentido, a socioafetividade seria a representação da afetividade na sociedade.¹⁸⁰

Esse princípio possui a chamada dupla face, conforme explica Ricardo Calderón. A primeira face é a do dever jurídico, que é aquela atinente às pessoas que já possuem algum vínculo familiar, reconhecido pelo Direito, como por exemplo, a parentalidade. A segunda face é a geradora de vínculo familiar, que é aquela voltada às pessoas que não possuem vínculo familiar reconhecido pelo Direito. Por meio desta face, ocorre uma análise das relações vividas por determinada família, para que possa ser constatado, ou não, o vínculo jurídico.¹⁸¹

Ademais, esse princípio possui duas dimensões: subjetiva e objetiva. A dimensão subjetiva é relacionada ao psíquico de cada indivíduo, seria o afeto em si. Ricardo Calderón esclarece que não cumpre ao Direito verificar tal dimensão. Já a segunda, que é a objetiva, interessa ao Direito, uma vez que é relacionado aos fatos concretos e, por meio da análise desses fatos, o Direito poderá valorar “[...] fatos representativos, tidos como relevantes para o ordenamento, no caso a afetividade”.¹⁸²

Assim, o reconhecimento da multiparentalidade, segundo Conrado Paulino da Rosa, tornou possível o reconhecimento do afeto como sendo um valor jurídico, o que, por conseguinte, ocasiona o reconhecimento de efeitos jurídicos a partir dessa

¹⁷⁹ LOPES, Cassiane Silveira. A multiparentalidade como forma de proteção às configurações familiares contemporâneas. In: ROSA, Conrado Paulino; THOMÉ, Liane Maria Busnello; BROCHADO, Rogério. (org.). **Direito de Família e Sucessões: um olhar prático**. Porto Alegre: IBDFAM/RS, 2018. p. 39-58.

¹⁸⁰ CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no Direito de Família**. 2. ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 129. *E-book*. Disponível em: <https://bit.ly/36tuEdz>. Acesso em: 17 out. 2020.

¹⁸¹ CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no Direito de Família**. 2. ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 129. *E-book*. Disponível em: <https://bit.ly/36tuEdz>. Acesso em: 17 out. 2020.

¹⁸² CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no Direito de Família**. 2. ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 144. *E-book*. Disponível em: <https://bit.ly/36tuEdz>. Acesso em: 17 out. 2020.

relação afetiva.¹⁸³ Nesse sentido, há, também, o enunciado 9 do Instituto Brasileiro de Direito de Família, que afirma que o reconhecimento da multiparentalidade gera efeitos jurídicos, que serão analisados a seguir.¹⁸⁴

¹⁸³ ROSA, Conrado Paulino da. **Direito de Família**: contemporâneo. 7. ed. rev., atual e ampl. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 401.

¹⁸⁴ ENUNCIADOS do IBDFAM. **Enunciado 09** - A multiparentalidade gera efeitos jurídicos. Disponível em: <https://bit.ly/3n4mBuj>. Acesso em: 12 out. 2020.

4 RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE E DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Neste capítulo, são abordados os efeitos gerados a partir do reconhecimento da multiparentalidade e promovidas algumas considerações acerca do benefício previdenciário por morte. O último subcapítulo destina-se à possibilidade ou impossibilidade do benefício por morte ser concedido ao dependente, quando a multiparentalidade tiver sido reconhecida.

4.1 Efeitos da Multiparentalidade no Ordenamento Jurídico Brasileiro

O reconhecimento da multiparentalidade ocasiona o surgimento de diversos efeitos jurídicos às pessoas envolvidas nessa relação pluriparental. Dentre esses consectários, estão o direito ao parentesco, à alteração do nome, à guarda e à convivência, aos alimentos, ao reconhecimento genético, à herança de ambos os pais ou mães (biológico e socioafetivo),¹⁸⁵ e direitos previdenciários.¹⁸⁶ Nesse sentido, são abordados todos os efeitos elencados, com exceção do efeito jurídico relativo aos direitos previdenciários, especificamente, com relação à pensão por morte, que será analisado em tópico próprio no decorrer do estudo.

O primeiro efeito jurídico a ser abordado é o direito ao parentesco. Como já visto anteriormente, a partir das expressões *outra origem*, utilizadas pelo legislador no artigo 1.593 do Código Civil de 2002,¹⁸⁷ compreendeu-se ser possível o reconhecimento do parentesco fundado na socioafetividade. Desse modo, reconhecida a multiparentalidade, o filho que possuir dois (ou mais) pais ou mães, além destes, tem parentesco com todos aqueles elencados pelo Código Civil de 2002, a partir do seu artigo 1.591.¹⁸⁸ Assim, esse filho possuirá relação de parentesco com outros avós, irmãos e tios. Importante suscitar, ainda, que são

¹⁸⁵ CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva**: efeitos jurídicos. 3. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Atlas, 2017. *E-book* (não paginado).

¹⁸⁶ CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no Direito de Família**. 2. ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 233. *E-book*. Disponível em: <https://bit.ly/36tuEdz>. Acesso em: 17 out. 2020.

¹⁸⁷ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <https://bit.ly/3kbLzWz>. Acesso em: 20 ago. 2020.

¹⁸⁸ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <https://bit.ly/3kbLzWz>. Acesso em: 17 out. 2020.

aplicados aos casos em que a multiparentalidade for reconhecida, os impedimentos matrimoniais dispostos no artigo 1.521 do mencionado diploma legal.¹⁸⁹

Outro efeito jurídico, do reconhecimento da multiparentalidade, é o direito à alteração do nome que o filho possui para que seu registro de nascimento seja alterado e, portanto, acrescentada a nova paternidade ou maternidade, bem como os respectivos avós.¹⁹⁰

Como explica Ricardo Calderón, é necessário que essa relação de filiação seja formalizada, uma vez que produzirá diversos efeitos.¹⁹¹ Já com relação à alteração do nome do filho, esclarece, também, Ricardo Calderón, que dependerá da vontade do filho em querer ou não acrescentar o patronímico ao seu nome, haja vista que a mudança do nome é uma “expressão da identidade e subjetividade da pessoa [...] um típico direito da personalidade [...]”.¹⁹²

Nesse mesmo sentido, Christiano Cassetari, ao abordar o mencionado efeito, explica que, pelo fato do nome ser um direito de personalidade, uma vez que por meio dele somos identificados pela sociedade, é imprescindível que “possamos delinear a amplitude da possibilidade de modificá-lo”.¹⁹³

O reconhecimento da multiparentalidade gera o direito à guarda e à convivência do menor com relação ao pai ou mãe posteriormente reconhecido como tal. Havendo mais de um pai ou mãe, que não residam no mesmo local, é direito, tanto da criança ou adolescente, como dos pais, que seja assegurada a convivência entre eles, sempre sob a perspectiva do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.¹⁹⁴

No que tange à guarda, Christiano Cassetari explica que, no caso em que os pais, que vivenciam essa multiparentalidade, não residirem sob o mesmo teto, é fundamental que seja estabelecida a guarda do filho, sendo, preferencialmente, a

¹⁸⁹ CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva**: efeitos jurídicos. 3. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Atlas, 2017. *E-book* (não paginado).

¹⁹⁰ CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no Direito de Família**. 2. ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 228. *E-book*. Disponível em: <https://bit.ly/36tuEdz>. Acesso em: 17 out. 2020.

¹⁹¹ CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no Direito de Família**. 2. ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 228. *E-book*. Disponível em: <https://bit.ly/36tuEdz>. Acesso em: 17 out. 2020.

¹⁹² CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no Direito de Família**. 2. ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 228. *E-book*. Disponível em: <https://bit.ly/36tuEdz>. Acesso em: 17 out. 2020.

¹⁹³ CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva**: efeitos jurídicos. 3. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Atlas, 2017. *E-book* (não paginado).

¹⁹⁴ CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva**: efeitos jurídicos. 3. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Atlas, 2017. *E-book* (não paginado).

compartilhada. Dessa forma, todos os pais, conjuntamente, poderão deliberar e decidir sobre os aspectos relacionados ao filho. O autor menciona que, havendo a impossibilidade da determinação da guarda compartilhada, esta pode ser concedida àqueles que estiverem residindo com a criança ou adolescente.¹⁹⁵

Paulo Lôbo assevera que o poder familiar deve ser exercido tanto pelos pais biológicos como pelos pais socioafetivos e, no caso de eventual conflito entre eles, cabe ao juiz a decisão, sempre considerando o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Explica, também, que a guarda do filho deve ser compartilhada, salvo situações nas quais restar determinado, por meio de decisão judicial motivada, que tal modalidade de guarda não é a modalidade recomendável em face do melhor interesse do filho.¹⁹⁶

Importante ser citado o efeito atinente aos alimentos, dispostos a partir do artigo 1.694 do Código Civil,¹⁹⁷ tanto os alimentos devidos ao filho, como também os devidos ao pai idoso. Christiano Cassetari explica que o princípio da solidariedade familiar, em especial, fundamenta o dever do pai ou da mãe em pagar alimentos em favor do filho. O autor explica que, por ser fundamentado no mencionado princípio, é crível que, sendo reconhecido um terceiro pai ou mãe, este venha a efetuar o pagamento de alimentos também. Assim, esse dever alimentar será um dever de todos, inclusive, podendo ser estendido aos avós do alimentando.¹⁹⁸

Antes de maiores ponderações sobre esse consectário da multiparentalidade, importante esclarecer que no Direito de Família o termo *alimentos* não se restringe apenas ao alimento em si. Rolf Madaleno define os alimentos da seguinte forma:

Entende-se por alimentos tudo que seja indispensável para o sustento, habitação, vestuário, assistência médica, educação e instrução do alimentando enquanto for menor de idade e ainda depois da maioridade, enquanto não tenha terminado a sua formação superior ou profissional.¹⁹⁹

¹⁹⁵ CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 3. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Atlas, 2017. *E-book* (não paginado).

¹⁹⁶ LÔBO, Paulo. **Direito Civil**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. v. 5: Famílias *E-book* (não paginado). Disponível em: <https://bit.ly/2lqZwTC>. Acesso em: 10 set. 2020.

¹⁹⁷ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <https://bit.ly/3kbLzWz>. Acesso em: 20 ago. 2020.

¹⁹⁸ CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 3. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Atlas, 2017. *E-book* (não paginado).

¹⁹⁹ MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 9. ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 1043. *E-book*. Disponível em: <https://bit.ly/3pfDPGR>. Acesso em: 15 ago. 2020.

Assim, denota-se que a expressão *alimentos* abrange tudo aquilo que for necessário para a sobrevivência, de forma digna, e para o pleno desenvolvimento do alimentando. Superadas essas breves considerações acerca da definição de alimentos, importante referir que a fixação da verba alimentar deve considerar três elementos, consoante explica Ricardo Calderón, são eles: “[...] necessidade, possibilidade, proporcionalidade [...]”.²⁰⁰ Tais elementos devem ser analisados sempre sob o aspecto do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.²⁰¹

No que tange à multiparentalidade, a verba alimentar deve se adequar à nova realidade vivida pela família. Nesses casos, quando já havia sido estabelecido algum percentual ou valor, a título de verba alimentar, por exemplo, os pais podem dividir o valor que havia sido definido anteriormente em partes iguais ou, o novo pai ou nova mãe, pode pagar um valor que some àquele já pago pelos outros pais. Para tanto, os elementos acima citados devem ser analisados no caso concreto.²⁰²

Outro aspecto importante de ser abordado é que, além dos alimentos pagos pelos pais ou avós em favor do filho, há a possibilidade de pagamento de alimentos por parte dos filhos em favor dos pais idosos. Como referido no início da análise desse efeito do reconhecimento da multiparentalidade, o dever de prestar alimentos está previsto no artigo 1.964 do Código Civil, o qual determina que “Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitam para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação”.²⁰³ Dessa forma, a prestação de alimentos não é restrita somente em favor dos filhos.

Com relação à essa possibilidade, Ricardo Calderón esclarece que, reconhecido o vínculo parental de filiação, resta estabelecida a reciprocidade. Desse modo, quando houver o reconhecimento da multiparentalidade, o filho que tiver três

²⁰⁰ CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no Direito de Família**. 2. ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 229. *E-book*. Disponível em: <https://bit.ly/36tuEdz>. Acesso em: 17 out. 2020.

²⁰¹ CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no Direito de Família**. 2. ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 229. *E-book*. Disponível em: <https://bit.ly/36tuEdz>. Acesso em: 17 out. 2020.

²⁰² CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no Direito de Família**. 2. ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 229. *E-book*. Disponível em: <https://bit.ly/36tuEdz>. Acesso em: 17 out. 2020.

²⁰³ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <https://bit.ly/3kbLzWz>. Acesso em: 20 ago. 2020.

pais, por exemplo, deverá prestar alimentos em favor de todos, se houver necessidade.²⁰⁴

O direito ao reconhecimento genético também é um consectário da multiparentalidade. Trata-se de direito que todo ser humano possui de saber sua ascendência genética, sua origem. Tal direito, explica Christiano Cassetari, está profundamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, pois “Todos temos o direito de saber de onde viemos, por quem fomos gerados”.²⁰⁵

Outro efeito notável do reconhecimento da multiparentalidade, é o do direito à herança. Em suma, esse efeito diz respeito ao direito do filho em ter assegurado seu direito sucessório. Assim, o filho terá o direito de herdar os bens de todos seus pais, sejam eles biológicos ou socioafetivos.²⁰⁶ A doutrina, à luz desse efeito, destaca algumas questões importantes que devem ser observadas ao ser reconhecida a multiparentalidade.

Ricardo Calderón afirma ser esse “Um dos aspectos mais polêmicos que decorre da multiparentalidade [...]” e que o filho “[...] de uma relação multiparental exercerá eventual direito de herança em face de três ascendentes (e não apenas dois, como de estilo)”.²⁰⁷

O autor assevera que, considerando que a maior parte das relações familiares é fundada por um pai e uma mãe ou dois pais ou duas mães – ou seja, sempre por duas pessoas – a multiparentalidade, por exceder essa estrutura popularizada, causa estranheza. Contudo, o entendimento de que é possível um filho receber herança de três pais, por exemplo, resta consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, que já concedeu a um homem o direito de receber a herança de seu pai socioafetivo, mesmo já tendo recebido a herança de seu pai biológico.²⁰⁸

João Ricardo Brandão Aguirre, ao tratar dos reflexos gerados a partir da fixação do Tema 622 pelo Supremo Tribunal Federal, já abordado anteriormente,

²⁰⁴ CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no Direito de Família**. 2. ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 229. *E-book*. Disponível em: <https://bit.ly/36tuEdz>. Acesso em: 17 out. 2020.

²⁰⁵ CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 3. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Atlas, 2017. *E-book* (não paginado).

²⁰⁶ CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 3. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Atlas, 2017. *E-book* (não paginado).

²⁰⁷ CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no Direito de Família**. 2. ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 230. *E-book*. Disponível em: <https://bit.ly/36tuEdz>. Acesso em: 17 out. 2020.

²⁰⁸ CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no Direito de Família**. 2. ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 230. *E-book*. Disponível em: <https://bit.ly/36tuEdz>. Acesso em: 17 out. 2020.

promove algumas ressalvas importantes. Ele afirma que, considerando que a paternidade socioafetiva e a paternidade biológica podem estar presentes mutuamente, sem nenhuma prevalecer sobre a outra, pode acabar ocorrendo “[...] ações argentárias em que se visa a obtenção da herança de outrem [...]”.²⁰⁹

O referido autor exemplifica um caso no qual o filho possui um pai socioafetivo e, por ter o direito de ter reconhecido seu pai biológico (seu ascendente genético), sem excluir a paternidade socioafetiva, já reconhecida outrora, ajuíza ação de reconhecimento dessa paternidade biológica com intenções meramente patrimoniais²¹⁰ e sintetiza o cuidado com que a pluriparentalidade deve ser aplicada da seguinte forma:

Em nosso entendimento, o reconhecimento da multiparentalidade representa considerável avanço em nosso ordenamento jurídico, posto traduzir o fim da lógica binária e excludente representada pelo confronto entre a *parentalidade biológica x parentalidade socioafetiva* e alargar a acepção dos vínculos de parentesco em nosso sistema, permitindo-se o reconhecimento de novas estruturas familiares e parentais, desde que estejam assentadas no afeto e não na busca por benefícios patrimoniais ou, tão somente, na verdade dos códigos genéticos.²¹¹ (grifo do autor)

Flávio Tartuce, nesse mesmo sentido, faz importante ressalva sobre a aplicação da multiparentalidade nos casos concretos. O autor assevera que a multiparentalidade não deve ser aplicada a todo e qualquer caso em que o filho, por exemplo, ajuizar demanda de reconhecimento de paternidade biológica. Especialmente pelo fato de que muitas dessas demandas tem sido ajuizadas com “[...] finalidade patrimonial pura”.²¹²

Ainda sob esse aspecto, Carlos Alberto Dabus Maluf e Adriana Caldas do Rego Freitas Maluf afirmam que a aplicação da multiparentalidade “[...] exige acurado exame e muita ponderação [...]”, uma vez que a aplicação generalizada

²⁰⁹ AGUIRRE, João Ricardo Brandão. Reflexões sobre a multiparentalidade e a repercussão geral 622 do STF. p. 541- 578. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. DIAS, Maria Berenice. **Famílias e sucessões**: polêmicas, tendências e inovações. Belo Horizonte: IBDFAM, 2018.

²¹⁰ AGUIRRE, João Ricardo Brandão. Reflexões sobre a multiparentalidade e a repercussão geral 622 do STF. p. 541- 578. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. DIAS, Maria Berenice. **Famílias e sucessões**: polêmicas, tendências e inovações. Belo Horizonte: IBDFAM, 2018.

²¹¹ AGUIRRE, João Ricardo Brandão. Reflexões sobre a multiparentalidade e a repercussão geral 622 do STF. p. 541- 578. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. DIAS, Maria Berenice. **Famílias e sucessões**: polêmicas, tendências e inovações. Belo Horizonte: IBDFAM, 2018.

²¹² TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**. 14. ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2019. v. 5: Direito de família, p. 430. *E-book*. Disponível em: <https://bit.ly/35kgbhV>. Acesso em: 08 ago. 2020.

desta pode acarretar no reconhecimento da filiação pelo único objetivo de sanar “[...] interesses patrimoniais [...]”.²¹³

Como pôde ser constatado, o reconhecimento da multiparentalidade gera diversos e importantes efeitos jurídicos. Contudo, o efeito jurídico atinente ao Direito Previdenciário, precisa ser abordado de forma específica, apresentado a seguir.

4.2 Direito Previdenciário: Benefício Previdenciário por Morte

Um dos efeitos do reconhecimento da multiparentalidade é referente aos direitos previdenciários do filho e do pai que tiverem reconhecida essa relação pluriparental. Antes de ser promovida a análise sobre a possibilidade ou impossibilidade de um filho, por exemplo, receber de dois pais (socioafetivo e biológico) o benefício previdenciário por morte, imprescindível fazer a análise do que se trata tal benefício, compreendendo seu conceito, quem são os dependentes a quem a lei atribui o direito e quais requisitos deverão ser preenchidos para a concessão desse benefício.

A pensão por morte é considerada um benefício cujo objetivo é a proteção à família²¹⁴ e, conforme o artigo 201, inciso V, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a previdência social deve ser organizada a fim de atender a “[...] pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes [...]”.²¹⁵ Nesse sentido, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, definem a pensão por morte como uma “[...] prestação de pagamento continuado, substitutiva da remuneração do segurado falecido”.²¹⁶

A Lei de Benefícios, a partir do seu artigo 74, regulamentou os aspectos atinentes ao benefício previdenciário por morte. Corroborando com o disposto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o artigo 74 do referido

²¹³ MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de Direito de Família**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 532. *E-book*. Disponível em: <https://bit.ly/2GTTtX7>. Acesso em: 17 out. 2020.

²¹⁴ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book*. (não paginado).

²¹⁵ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <https://bit.ly/35ailTP>. Acesso em: 17 out. 2020.

²¹⁶ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book*. (não paginado).

diploma legal estipula que “A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não [...]”.²¹⁷

Theodoro Agostinho, ao abordar aspectos referentes aos dependentes, afirma que dependentes são aquelas pessoas que, muito embora não sejam contribuintes da Seguridade Social, são tratados pela Lei de Benefícios como sendo pessoas aptas a serem beneficiadas com determinadas prestações, dentre elas, a pensão por morte. Isso se deve ao fato de que tais pessoas possuem “[...] vínculo familiar com segurados [...] do Regime Geral de Previdência Social”.²¹⁸

O artigo 16, do mencionado diploma legal, e seus incisos, especificam quem são as pessoas consideradas como sendo dependentes do segurado que veio a falecer. São três classes:

[...] I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; II – os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.²¹⁹

Importante mencionar o exposto no §2º do artigo 16 da Lei de Benefícios, uma vez que esclarece que tanto enteados como menores tutelados são equiparados a filho, desde que haja declaração do segurado nesse sentido, bem como seja comprovada a dependência financeira destes com relação ao segurado.²²⁰

Existem requisitos que devem ser preenchidos para que seja possível a concessão do benefício em análise. Dentre eles, há, segundo Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, “[...] a qualidade de segurado; a morte real ou presumida deste; a existência de dependentes que possam se habilitar como beneficiários perante o INSS”.²²¹

²¹⁷ BRASIL.[Lei de Benefícios]. **Lei Nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <https://bit.ly/2K4LtE9>. Acesso em: 20 out. 2020.

²¹⁸ AGOSTINHO, Theodoro. **Manual de Direito Previdenciário**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 130 Disponível em: <https://bit.ly/3eTmqiy>. Acesso em: 20 out. 2020.

²¹⁹ BRASIL.[Lei de Benefícios]. **Lei Nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <https://bit.ly/2K4LtE9>. Acesso em: 20 out. 2020.

²²⁰ BRASIL.[Lei de Benefícios]. **Lei Nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <https://bit.ly/2K4LtE9>. Acesso em: 20 out. 2020.

²²¹ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book*. (não paginado).

Os citados autores fazem uma ressalva com relação aos óbitos que tenham ocorrido a partir da data de 15 de janeiro de 2015. Nesses casos, explicam que o companheiro ou a companheira ou cônjuge, deve comprovar que, até a data do falecimento do segurado, além dos requisitos acima elencados, haviam sido pagas dezoito contribuições mensais e que tenha vivido em união estável ou tenha sido casado(a) com o falecido pelo menos dois anos antes do falecimento deste.²²²

Importante referir que, quando tiver havido a perda da qualidade de segurado na data do seu falecimento, não será devida pensão por morte, exceto nos casos em que “[...] o falecido houver implementado os requisitos para obtenção de aposentadoria [...]”. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari explicam que isso se deve ao fato de que, caso o segurado já tivesse adquirido o direito ao recebimento de aposentadoria, iria manter-se nessa situação com fundamento no artigo 15, inciso I, da Lei de Benefícios, que determina a manutenção da qualidade de segurado, independente de contribuições,²²³ “[...] sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente [...]”.²²⁴

Sob esse aspecto, a Súmula 416 do Superior Tribunal de Justiça determina que: “É devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito”.²²⁵

Outra questão importante a ser elucidada, é no que tange à forma como deve ser promovida a habilitação do beneficiário perante a Previdência, para a análise da possibilidade ou não da concessão da pensão por morte.

Conforme preconiza o artigo 17, §1º, da Lei de Benefícios, é de responsabilidade do dependente efetuar sua inscrição quando requerer o benefício que estiver habilitado.²²⁶ Os documentos necessários para ser promovida a referida

²²² CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book*. (não paginado).

²²³ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book*. (não paginado).

²²⁴ BRASIL.[Lei de Benefícios]. **Lei Nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <https://bit.ly/2K4LtE9>. Acesso em: 20 out. 2020.

²²⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 416**. É devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2009]. Disponível em: <https://bit.ly/3eP1Cc2>. Acesso em: 22 out. 2020.

²²⁶ BRASIL.[Lei de Benefícios]. **Lei Nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <https://bit.ly/2K4LtE9>. Acesso em: 20 out. 2020.

inscrição estão elencados no artigo 22 do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999,²²⁷ que foi alterado pela redação do Decreto nº 4.079, de 09 de janeiro de 2002.²²⁸

Oportuno esclarecer que os dependentes, considerados como sendo de uma mesma classe, irão concorrer de forma igualitária para o recebimento da pensão por morte, não havendo nenhum tipo de distinção promovida entre os arrolados como dependentes por parte da Previdência Social.²²⁹ Com relação ao valor recebido pelo dependente, segundo determina o artigo 75 da Lei de Benefícios, será de “[...] cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento [...]”.²³⁰

Por fim, importante mencionar que o recebimento da pensão por morte, cessa nos casos elencados no §2º, do artigo 77, da Lei de Benefícios, que são:

[...] I - pela morte do pensionista; [...] II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [...] III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; [...] IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento; [...] V - para cônjuge ou companheiro; [...] VI - pela perda do direito, na forma do § 1º do art. 74 desta Lei.²³¹

Após a análise de alguns aspectos importantes sobre o benefício previdenciário por morte, a seguir aborda-se a possibilidade - ou não - do dependente receber pensão por morte de mais de um pai/mãe em decorrência do reconhecimento da multiparentalidade.

²²⁷ BRASIL. **Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999**. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Disponível em: <https://bit.ly/3lqGnB>. Acesso em: 22 out. 2020.

²²⁸ BRASIL. **Decreto nº 4.079, de 9 de janeiro de 2002**. Altera dispositivos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Disponível em: <https://bit.ly/2lqjFJo>. Acesso em: 22 out. 2020.

²²⁹ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book*. (não paginado).

²³⁰ BRASIL.[Lei de Benefícios]. **Lei Nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <https://bit.ly/2K4LtE9>. Acesso em: 20 out. 2020.

²³¹ BRASIL.[Lei de Benefícios]. **Lei Nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <https://bit.ly/2K4LtE9>. Acesso em: 20 out. 2020.

4.3 Da (Im)possibilidade de Receber Pensão por Morte Decorrente da Multiparentalidade

Nesse subcapítulo, são abordadas as questões atinentes à possibilidade ou à impossibilidade do recebimento de pensão por morte, decorrente do reconhecimento da multiparentalidade em favor do dependente, filho ou pai, que preencher os requisitos estabelecidos pela lei para ser considerado como tal.

Inicialmente, oportuno mencionar que a possibilidade ou impossibilidade, do recebimento da pensão por morte, são analisadas sob a perspectiva do filho ou filha receber tal benefício e, sob a perspectiva do pai ou mãe, receber tal benefício. Portanto, trata-se de analisar se o filho pode receber o benefício previdenciário de mais de um pai/mãe e, no caso do falecimento do filho, se o benefício pode ser deixado para mais de um pai/mãe. Em qualquer caso, é imprescindível que o princípio da solidariedade seja observado.

Christiano Cassetari elucida que, no caso em que tiver sido reconhecida a parentalidade socioafetiva, será necessário que os direitos previdenciários das partes envolvidas sejam efetivados. Além disso, o autor afirma que “[...] os filhos socioafetivos, menores de 21 anos ou inválidos, desde que não tenham se emancipado entre 16 e 18 anos de idade, terão direito a pensão por morte”. Nesse mesmo sentido, expõe que tais direitos devem ser reconhecidos com relação aos pais e irmãos socioafetivos, nos casos de irmão menor de 21 anos de idade ou inválido e não emancipado. Como alicerce desse entendimento, no sentido que de há a possibilidade de recebimento de pensão por morte decorrente da multiparentalidade, Christiano Cassetari cita o princípio da igualdade.²³²

Ricardo Calderón, ao abordar os aspectos atinentes aos direitos previdenciários em decorrência do reconhecimento da pluriparentalidade, afirma que devem ser reconhecidos todos os consectários jurídicos advindos do reconhecimento de tal situação vivida na relação familiar, de forma que tais efeitos, não devem constituir “[...] abusos ou excessos”.²³³

²³² CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva**: efeitos jurídicos. 3. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Atlas, 2017. *E-book* (não paginado).

²³³ CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no Direito de Família**. 2. ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 233. *E-book*. Disponível em: <https://bit.ly/36tuEdz>. Acesso em: 17 out. 2020.

Para fins exemplificativos, Ricardo Calderón menciona o caso em que “[...] dois pais venham a falecer deixando pensão previdenciária, o filho terá direito a ambas, salvo regra em contrário do órgão previdenciário”. O autor faz algumas ressalvas no sentido de que regras específicas, quanto à cumulação e outras especificidades do benefício previdenciário por morte, devem sim ser observadas, contudo, o direito que esse filho detém em receber “[...] ambas as pensões não poderá ser negado [...]” sem motivação.²³⁴

Há o entendimento de que, assim como o direito à herança e ao alimento, aplica-se o fundamento de que as obrigações referentes aos direitos previdenciários são recíprocas entre pais e filho e vice-versa. Assim, considerando que os filhos e os pais terão direito ao recebimento de herança uns dos outros, bem como o direito aos alimentos que ambos possuem, os direitos previdenciários também devem ser aplicados nesse sentido, sendo tanto os pais como os filhos socioafetivos ou biológicos considerados como dependentes do segurado.²³⁵

Aline Taiane Kirch e Livia Copelli Copatti afirmam que, considerando o exposto pelo artigo 16, incisos I e II, da Lei de Benefícios,²³⁶ os pais e filhos são considerados uns dependentes dos outros. Portanto, no caso de ser reconhecida a multiparentalidade, os pais e filhos biológicos ou socioafetivos, são reconhecidos como dependentes do segurado.²³⁷

Importante referir que, embora não haja distinção na legislação previdenciária a respeito do tipo de filiação, o Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) já indeferiu pedido de pensão previdenciária para filho socioafetivo. Todavia, conforme se verifica na decisão abaixo transcrita, o tribunal não acolheu a pretensão do INSS e concedeu a pensão previdenciária para uma filha socioafetiva.

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HABILITAÇÃO DE

²³⁴ CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no Direito de Família**. 2. ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 233. *E-book*. Disponível em: <https://bit.ly/36tuEdz>. Acesso em: 17 out. 2020.

²³⁵ OLIVEIRA, Silvânia Silva de. **Multiparentalidade: as consequências jurídicas do seu reconhecimento**. Conteúdo Jurídico. 21 dez. 2017. Disponível em: <https://bit.ly/3lvdqTq>. Acesso em: 27 out. 2020.

²³⁶ BRASIL. [Lei de Benefícios]. **Lei Nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <https://bit.ly/2K4LtE9>. Acesso em: 20 out. 2020.

²³⁷ KIRCH, Aline Taiane; COPATTI, Livia Copelli. O reconhecimento da multiparentalidade e seus efeitos jurídicos. **Revista âmbito Jurídico**. n. 112, 01 de maio de 2013. Disponível em: <https://bit.ly/32TK1en>. Acesso em: 27 out. 2020.

HERDEIRA. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA RECONHECIDA POR DECISÃO TRÂNSITA EM JULGADO. COISA JULGADA. REFLEXOS NA ESFERA PREVIDENCIÁRIA.

I - A agravada teve reconhecida a paternidade socioafetiva do de cujus e declarada sua habilitação à herança. É, portanto, herdeira, na forma dos arts. 1.596 e 1.829, I, do Código Civil.

II- A doutrina civilista moderna tem no princípio da afetividade o fundamento para dar proteção jurídica a parentescos firmados para além da consanguinidade, do liame biológico que distinguia os "filhos naturais" dos filhos adotivos.

III - O Direito Previdenciário não pode se distanciar da realidade já reconhecida pelo Direito Civil. E nem pode ser interpretado como um regramento totalmente divorciado do sistema jurídico nacional. É direito social que tem por fim dar proteção, não podendo excluir aqueles dos quais o segurado cuidou como se seus filhos biológicos fossem. O art. 16, II e III, da Lei n. 8.213/91, faz referência a filhos e irmãos "de qualquer condição", portanto, não restringindo ao parentesco biológico.

IV - A agravada pediu sua habilitação como herdeira do segurado falecido. E sobre sua condição de herdeira não pesa dúvida, uma vez que a decisão que assim a declarou transitou em julgado, até porque a certidão de seu nascimento já tem o nome do de cujus como seu pai.

V - A agravada tem a seu favor, além da coisa julgada, a construção jurisprudencial que a reconhece como filha e herdeira do segurado falecido.

VI - A paternidade socioafetiva, reconhecida, no caso, por decisão transitada em julgado, tem reflexos favoráveis à agravada na esfera previdenciária.

VII - Agravo de instrumento a que se nega provimento.²³⁸ (grifo nosso).

Nesse caso, o Instituto Nacional de Seguridade Social interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão de primeiro grau de jurisdição que “[...] deferiu a habilitação de pessoa que se diz herdeira do segurado falecido e pretende o levantamento da quantia devida pelo INSS em razão de condenação com trânsito em julgado”.²³⁹

O agravante sustentou, em tese, que a herdeira do falecido segurado, teria requerido sua habilitação após o reconhecimento de paternidade socioafetiva, de modo que os efeitos da mencionada sentença não alcançariam o agravante, pois

²³⁸ BRASIL. Tribunal Regional Federal (3. Região). **Agravo de Instrumento nº 0028979-25.2015.4.03.0000/SP**. Processual Civil. Previdenciário. [...] 9ª Turma. Agravante: Instituto Nacional de Seguro Social. Agravado: Onofre Coelho. Habilitada: Fabiana Santos de Paula. Relatora: Desembargadora Federal Marisa Santos, 19 de julho de 2016. Disponível em: <https://bit.ly/2lutJ42>. Acesso em: 02 nov. 2020.

²³⁹ BRASIL. Tribunal Regional Federal (3. Região). **Agravo de Instrumento nº 0028979-25.2015.4.03.0000/SP**. Processual Civil. Previdenciário. [...] 9ª Turma. Agravante: Instituto Nacional de Seguro Social. Agravado: Onofre Coelho. Habilitada: Fabiana Santos de Paula. Relatora: Desembargadora Federal Marisa Santos, 19 de julho de 2016. Disponível em: <https://bit.ly/2lutJ42>. Acesso em: 02 nov. 2020.

essa paternidade socioafetiva teria sido construída a partir de jurisprudência, sem previsão legal para tal reconhecimento e que o “[...] o vínculo afetivo não prevalece sobre o biológico [...]”.²⁴⁰

A Desembargadora Relatora argumentou que o suscitado pelo agravante no sentido de que “[...] não pode sofrer os efeitos da decisão que reconheceu a paternidade socioafetiva e habilitou a agravada à herança do segurado, ao fundamento de não ter sido parte naquela relação processual” não merece prosperar, uma vez que não incumbe ao Juízo da causa previdenciária analisar a decisão referente ao reconhecimento da paternidade socioafetiva, apenas incumbe a esse Juízo a análise de quais são os efeitos no âmbito do Direito Previdenciário da mencionada decisão.²⁴¹

A Relatora explica, ainda, que “O Direito Previdenciário não pode se distanciar da realidade já reconhecida pelo Direito Civil” e faz menção ao exposto no artigo 16, incisos I e III, da Lei de Benefícios, que não restringe a condição de dependentes apenas ao parentesco biológico.²⁴² Diante de tal entendimento, foi negado provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo INSS.²⁴³

Nesse mesmo sentido, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região julgou o Recurso de Apelação nº 5068232-10.2017.4.04.9999, no ano de 2019. Vejamos a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DUPLICIDADE DE PATERNIDADE. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. FILHO MENOR DE 21 ANOS. 1. A concessão do benefício de pensão por morte depende da ocorrência do evento morte, da demonstração da qualidade de segurado do de cujus e da condição de dependente de

²⁴⁰ BRASIL. Tribunal Regional Federal (3. Região). **Agravo de Instrumento nº 0028979-25.2015.4.03.0000/SP**. Processual Civil. Previdenciário. [...] 9ª Turma. Agravante: Instituto Nacional de Seguro Social. Agravado: Onofre Coelho. Habilitada: Fabiana Santos de Paula. Relatora: Desembargadora Federal Marisa Santos, 19 de julho de 2016. Disponível em: <https://bit.ly/2lutJ42>. Acesso em: 02 nov. 2020.

²⁴¹ BRASIL. Tribunal Regional Federal (3. Região). **Agravo de Instrumento nº 0028979-25.2015.4.03.0000/SP**. Processual Civil. Previdenciário. [...] 9ª Turma. Agravante: Instituto Nacional de Seguro Social. Agravado: Onofre Coelho. Habilitada: Fabiana Santos de Paula. Relatora: Desembargadora Federal Marisa Santos, 19 de julho de 2016. Disponível em: <https://bit.ly/2lutJ42>. Acesso em: 02 nov. 2020.

²⁴² BRASIL.[Lei de Benefícios]. **Lei Nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <https://bit.ly/2K4LtE9>. Acesso em: 20 out. 2020.

²⁴³ BRASIL. Tribunal Regional Federal (3. Região). **Agravo de Instrumento nº 0028979-25.2015.4.03.0000/SP**. Processual Civil. Previdenciário. [...] 9ª Turma. Agravante: Instituto Nacional de Seguro Social. Agravado: Onofre Coelho. Habilitada: Fabiana Santos de Paula. Relatora: Desembargadora Federal Marisa Santos, 19 de julho de 2016. Disponível em: <https://bit.ly/2lutJ42>. Acesso em: 02 nov. 2020.

quem objetiva o benefício. 2. **A existência de certidão de nascimento com registro de dupla paternidade, uma biológica e outra socioafetiva, não impede a concessão da pensão por morte.** 3. A dependência dos filhos menores de 21 anos é presumida, nos termos do artigo 16, I, §4º, da Lei n. 8.213/91. 3. O Supremo Tribunal Federal reconheceu no RE 870947, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do uso da TR. 4. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1495146, em precedente também vinculante, e tendo presente a inconstitucionalidade da TR como fator de atualização monetária, distinguiu os créditos de natureza previdenciária, em relação aos quais, com base na legislação anterior, determinou a aplicação do INPC, daqueles de caráter administrativo, para os quais deverá ser utilizado o IPCA-E. 5. Estando pendentes embargos de declaração no STF para decisão sobre eventual modulação dos efeitos da inconstitucionalidade do uso da TR, impõe-se fixar desde logo os índices substitutivos, resguardando-se, porém, a possibilidade de terem seu termo inicial definido na origem, em fase de cumprimento de sentença. 6. Os juros de mora, a contar da citação, devem incidir à taxa de 1% ao mês, até 29-06-2009. A partir de então, incidem uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo o percentual aplicado à caderneta de poupança. 7. O INSS é isento do pagamento de custas processuais quando demandado perante a Justiça Estadual do RS.²⁴⁴ (grifo nosso).

Esta ementa trata de um caso no qual o filho absolutamente incapaz, representado por seus pais, ajuizou ação previdenciária contra o Instituto Nacional de Seguro Social, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte, na condição de filho. O falecido foi incluído no Registro de Nascimento do autor como seu pai, sendo mantidos os genitores anteriormente registrados como tais.²⁴⁵

O Juízo de primeiro grau julgou o pedido formulado pelo autor procedente, determinando que o Instituto Nacional de Seguro Social efetuasse a concessão da pensão por morte desde o dia do óbito. O Instituto Nacional de Seguro Social, inconformado com tal decisão, interpôs Recurso de Apelação, sustentando, em suma, que não havia sido comprovada pelo autor a sua qualidade de dependente e

²⁴⁴ BRASIL. Tribunal Regional Federal (4. Região). **Apelação/Remessa Necessária nº 5068232-10.2017.4.04.9999/RS**. Previdenciário. Pensão por morte. Duplicidade de paternidade. [...] 6ª Turma. Apelante: Instituto Social de Seguro Social. Apelados: Izabel Alves do Santos Neta e Gabriel Santos Gonçalves da Luz. Relatora: Juíza Federal Tais Schilling Ferraz, 27 de março de 2019. Disponível em: <https://bit.ly/3kxmgyc>. Acesso em: 02 nov. 2020.

²⁴⁵ BRASIL. Tribunal Regional Federal (4. Região). **Apelação/Remessa Necessária nº 5068232-10.2017.4.04.9999/RS**. Previdenciário. Pensão por morte. Duplicidade de paternidade. [...] 6ª Turma. Apelante: Instituto Social de Seguro Social. Apelados: Izabel Alves do Santos Neta e Gabriel Santos Gonçalves da Luz. Relatora: Juíza Federal Tais Schilling Ferraz, 27 de março de 2019. Disponível em: <https://bit.ly/3kxmgyc>. Acesso em: 02 nov. 2020.

que havia apenas um vínculo socioafetivo, sendo que este não lhe assegurava o direito à pensão por morte do segurado.²⁴⁶

Em seu voto, a Desembargadora Relatora citou os requisitos necessários para a concessão do benefício de pensão por morte, dentre eles “[...] (1) ocorrência do evento morte, (2) condição de dependente de quem objetiva a pensão e (3) demonstração da qualidade de segurados do *de cujus* por ocasião do óbito” (grifo do autor). Afirmou que o evento morte restou comprovado nos autos e que, pelo fato do falecido, à época da morte, já ser aposentado, a qualidade do segurado não estava em análise.²⁴⁷

A Desembargadora Relatora afirmou que, no caso em comento, a questão a ser analisada era referente à dependência econômica do autor com relação ao falecido. Utilizou a fundamentação da decisão do Juízo de primeiro grau de jurisdição para fundamentar o motivo pelo qual foi negado provimento ao Recurso de Apelação, interposto pelo Instituto Nacional de Seguridade Social.²⁴⁸

A referida decisão afirmou que “[...] a *paternidade socioafetiva é uma realidade e que o conceito de pluriparentalidade não é novidade, o direito é que deve curvar-se às vontades e necessidades das pessoas [...]*” (grifo do autor) e, considerando o reconhecimento da paternidade socioafetiva e biológica, de forma concomitante, seria crível que fossem reconhecidos todos os conseqüentários advindos dessa decisão.²⁴⁹

Importante esclarecer que, embora a situação acima exposta seja de multiparentalidade, o pedido formulado pelo autor é apenas com relação à pensão

²⁴⁶ BRASIL. Tribunal Regional Federal (4. Região). **Apelação/Remessa Necessária nº 5068232-10.2017.4.04.9999/RS**. Previdenciário. Pensão por morte. Duplicidade de paternidade. [...] 6ª Turma. Apelante: Instituto Social de Seguro Social. Apelados: Izabel Alves do Santos Neta e Gabriel Santos Gonçalves da Luz. Relatora: Juíza Federal Tais Schilling Ferraz, 27 de março de 2019. Disponível em: <https://bit.ly/3kxmgyc>. Acesso em: 02 nov. 2020.

²⁴⁷ BRASIL. Tribunal Regional Federal (4. Região). **Apelação/Remessa Necessária nº 5068232-10.2017.4.04.9999/RS**. Previdenciário. Pensão por morte. Duplicidade de paternidade. [...] 6ª Turma. Apelante: Instituto Social de Seguro Social. Apelados: Izabel Alves do Santos Neta e Gabriel Santos Gonçalves da Luz. Relatora: Juíza Federal Tais Schilling Ferraz, 27 de março de 2019. Disponível em: <https://bit.ly/3kxmgyc>. Acesso em: 02 nov. 2020.

²⁴⁸ BRASIL. Tribunal Regional Federal (4. Região). **Apelação/Remessa Necessária nº 5068232-10.2017.4.04.9999/RS**. Previdenciário. Pensão por morte. Duplicidade de paternidade. [...] 6ª Turma. Apelante: Instituto Social de Seguro Social. Apelados: Izabel Alves do Santos Neta e Gabriel Santos Gonçalves da Luz. Relatora: Juíza Federal Tais Schilling Ferraz, 27 de março de 2019. Disponível em: <https://bit.ly/3kxmgyc>. Acesso em: 02 nov. 2020.

²⁴⁹ BRASIL. Tribunal Regional Federal (4. Região). **Apelação/Remessa Necessária nº 5068232-10.2017.4.04.9999/RS**. Previdenciário. Pensão por morte. Duplicidade de paternidade. [...] 6ª Turma. Apelante: Instituto Social de Seguro Social. Apelados: Izabel Alves do Santos Neta e Gabriel Santos Gonçalves da Luz. Relatora: Juíza Federal Tais Schilling Ferraz, 27 de março de 2019. Disponível em: <https://bit.ly/3kxmgyc>. Acesso em: 02 nov. 2020.

do pai socioafetivo falecido. Não há, portanto, o pedido de cumulação de pensões decorrentes da paternidade socioafetiva e biológica.

No caso da multiparentalidade, é possível afirmar que, diante de uma situação na qual há um filho que possui dois pais (um socioafetivo e outro biológico) e apenas o pai socioafetivo contribuía junto ao INSS, o filho do pai que mantinha regular contribuição, receberá a pensão por morte, independentemente, de o contribuinte ser pai biológico ou socioafetivo.

Outra questão importante que deve ser abordada, é no que tange à situação inversa da tratada acima. Ou seja, uma situação em que o filho falece e deixa pais/mães (biológicos e socioafetivos) como beneficiários da pensão. Para análise dessa situação, é trazido à baila a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. MATERNIDADE SOCIOAFETIVA. RECONHECIDA. GENITORA. DEPENDÊNCIA NÃO PRESUMIDA. COMPROVAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os requisitos para a obtenção do benefício de pensão por morte estão elencados na legislação previdenciária vigente à data do óbito, cabendo a parte interessada preenchê-los. No caso, a parte deve comprovar: (a) ocorrência do evento morte; (b) a qualidade de segurado do *de cuius* e (c) a condição de dependente de quem objetiva a pensão. 2. **Resta reconhecida a maternidade socioafetiva da autora em relação ao falecido sobrinho, para fins previdenciários, comprovada a existência do vínculo socioafetivo materno desde a tenra infância.** 3. A dependência econômica dos pais do *de cuius* não é presumida e deve ser comprovada, conforme determina o art. 16, II §4º, da Lei nº 8.213/91. Caso em que comprovada a dependência econômica. 4. Nos termos do julgamento do RE nº 870.947/SE (Tema 810), pelo STF, em 20/09/2017, a correção monetária dos débitos da Fazenda Pública se dá através do IPCA-E.²⁵⁰ (grifo nosso).

O caso transcrito, versa sobre Recurso de Apelação interposto pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), inconformado com a sentença que julgou procedente o pedido de concessão de pensão por morte em favor da autora, mãe socioafetiva de seu sobrinho. Em síntese, o INSS sustentou que merecia ser reformada a sentença de procedência do referido pedido, uma vez que não restava

²⁵⁰ BRASIL. Tribunal Regional Federal (4. Região). **Apelação Cível nº 5012484-55.2016.4.04.7112.** Previdenciário. Pensão por morte. [...] 5ª Turma. Apelante: Instituto Nacional de Seguro Social. Apelada: Marisa Domingues. Relator: Juiz Federal Altair Antônio Gregório, 24 de julho de 2018. Disponível em: <https://bit.ly/2Izfg70>. Acesso em: 13 nov. 2020.

presente a condição de dependente da autora da ação, com relação ao filho socioafetivo falecido.²⁵¹

Em seu voto, o Relator afirmou que, para ser concedida a pensão por morte, deve haver a comprovação de que o falecido possuía a qualidade de segurado quando veio a falecer, bem como deve ser comprovada a dependência econômica, nos casos em que não há presunção nesse sentido, o que é o caso da situação em comento. Não há presunção de dependência econômica dos pais com relação aos filhos, esta, portanto, deve ser comprovada.²⁵²

Diante da efetiva comprovação nos autos, de que havia a dependência econômica da autora (mãe socioafetiva), com relação ao filho falecido, foi negado provimento ao recurso de apelação interposto pelo INSS.²⁵³

O caso em comento, muito embora não verse sobre multiparentalidade, demonstra a possibilidade de a pensão por morte ser requerida pelos pais (sejam socioafetivos ou biológicos) em decorrência da morte do filho que contribuía junto ao INSS.

No que tange à concessão de pensão por morte em favor dos pais pelo falecimento do filho, importante suscitar que, sendo caso de multiparentalidade (dois pais dependentes, um socioafetivo e um biológico), e, por consequência, havendo concorrência entre eles para o recebimento do referido benefício, há o disposto no artigo 77 da Lei de Benefícios. Tal dispositivo determina que, havendo mais de um pensionista, o valor recebido a título de pensão por morte deverá ser dividido igualmente entre eles.²⁵⁴

Cumprе esclarecer, ainda, que a legislação previdenciária não faz distinção quanto à origem da filiação, como destacado pelas ementas anteriormente transcritas. Há, na verdade, uma lacuna legislativa quanto à possibilidade de uma

²⁵¹ BRASIL. Tribunal Regional Federal (4. Região). **Apelação Cível nº 5012484-55.2016.4.04.7112**. Previdenciário. Pensão por morte. [...] 5ª Turma. Apelante: Instituto Nacional de Seguro Social. Apelada: Marisa Domingues. Relator: Juiz Federal Altair Antônio Gregório, 24 de julho de 2018. Disponível em: <https://bit.ly/2Izfg70>. Acesso em: 13 nov. 2020.

²⁵² BRASIL. Tribunal Regional Federal (4. Região). **Apelação Cível nº 5012484-55.2016.4.04.7112**. Previdenciário. Pensão por morte. [...] 5ª Turma. Apelante: Instituto Nacional de Seguro Social. Apelada: Marisa Domingues. Relator: Juiz Federal Altair Antônio Gregório, 24 de julho de 2018. Disponível em: <https://bit.ly/2Izfg70>. Acesso em: 13 nov. 2020.

²⁵³ BRASIL. Tribunal Regional Federal (4. Região). **Apelação Cível nº 5012484-55.2016.4.04.7112**. Previdenciário. Pensão por morte. [...] 5ª Turma. Apelante: Instituto Nacional de Seguro Social. Apelada: Marisa Domingues. Relator: Juiz Federal Altair Antônio Gregório, 24 de julho de 2018. Disponível em: <https://bit.ly/2Izfg70>. Acesso em: 13 nov. 2020.

²⁵⁴ BRASIL.[Lei de Benefícios]. **Lei Nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <https://bit.ly/2K4LtE9>. Acesso em: 13 nov. 2020.

pessoa (filho) receber duas pensões por morte, uma com relação ao pai biológico e outra com relação ao pai socioafetivo, de forma cumulativa.

Sobre essa situação (filho receber duas pensões concomitantes em decorrência da multiparentalidade, em que ambos os pais contribuíam junto ao INSS), não há previsão expressa na legislação.

É oportuno salientar que a multiparentalidade não deve ser aplicada como solução jurídica para todos os casos. Deve ser afastada a pretensão em que, por exemplo, o objetivo seja apenas o reconhecimento da paternidade biológica com finalidade exclusivamente patrimonial, uma vez que nunca teve e sequer há a possibilidade de estabelecimento de uma relação socioafetiva com o pai biológico, como no caso nos pedidos *pos mortem*. Para essas situações, deve ser concedido tão somente o direito ao da ascendência genética.

Para que seja constituída a multiparentalidade em si, é imprescindível que, observado o melhor interesse da criança e do adolescente, haja a necessidade de que ambas as paternidades ou maternidades (biológica e socioafetiva) sejam mantidas de forma concomitante.²⁵⁵

Sabe-se que o reconhecimento da relação pluriparental acarreta diversos efeitos jurídicos, ou seja, deveres e obrigações para os pais e para os filhos dessa relação. Importante mencionar que tais situações envolvem, na grande maioria dos casos, crianças e/ou adolescentes que se encontram em desenvolvimento de suas personalidades, percepções, crenças e valores, de modo que a inclusão (tanto no Registro de Nascimento como na vida do menor) de um pai biológico, por exemplo, sem que tenha sido construído nenhum vínculo afetivo, sem uma preparação psicológica dessa família para tal mudança, deve ser muito bem ponderada.

Portanto, é inegável que o reconhecimento da multiparentalidade, pelo ordenamento jurídico brasileiro, foi fundamental e necessário para o avanço para das relações familiares atuais. Todavia, é imprescindível que cada caso concreto seja analisado, a fim de que seja constatada a efetiva existência de vínculo afetivo entre as partes, que buscam o reconhecimento dessa situação de múltiplos vínculos parentais.

Além disso, importante reiterar que há uma lacuna legislativa com relação ao tema em comento, e que os tribunais superiores, diante dessa insegurança jurídica,

²⁵⁵ MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 9. ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 505. *E-book*. Disponível em: <https://bit.ly/3pfDPGR>. Acesso em: 15 ago. 2020.

devem ser instados a firmarem entendimento sobre quais são os efeitos do reconhecimento da multiparentalidade, sob a perspectiva do Direito Previdenciário, e como são aplicados nos casos concretos.

Enquanto ainda não há previsão específica na legislação previdenciária, cabe aos tribunais superiores a análise da possibilidade ou não da aplicação, por analogia, do disposto pelo artigo 225 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, posteriormente alterado pela Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, nos casos em que o filho pretender o recebimento de duas pensões cumulativamente, decorrentes dos falecimentos do pai biológico e do socioafetivo.²⁵⁶

Tal dispositivo, ao abordar questões relativas aos servidores públicos civis da União, das fundações públicas federais e autarquias, determina que será vedada a cumulação de “[...] pensão deixada por mais de um cônjuge ou companheiro ou companheira e de mais de 2 (duas) pensões”, observando a ressalva no que tange ao direito de opção do dependente.²⁵⁷

Em suma, o referido dispositivo assevera que a cumulação de mais de uma pensão, deixada por mais de um cônjuge ou companheiro, é vedada, devendo observar-se o direito que o dependente tem em optar pela pensão que lhe for mais vantajosa. A respeito disso, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari explicam que:

O dependente que requerer pensão de cônjuge ou companheiro(a) e já estiver recebendo pensão decorrente de óbito de outro cônjuge ou companheiro(a) já falecido, e ambas não sejam decorrentes de ação judicial ou recursal, ficará obrigado a optar pela mais vantajosa.²⁵⁸

Muito embora o mencionado artigo não aborde, especificamente, a situação em comento (um filho pretender a concessão de duas pensões por morte concomitantes em função da multiparentalidade), é possível sua aplicação, na medida em que, ao invés de dois cônjuges ou companheiros(as) terem deixado

²⁵⁶ BRASIL. **Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015**. Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 de junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e nº 10.666, de 8 de maio de 2003, e dá outras providências. Disponível em: <https://bit.ly/35BH43T>. Acesso em: 13 de nov. 2020.

²⁵⁷ BRASIL. **Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015**. Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 de junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e nº 10.666, de 8 de maio de 2003, e dá outras providências. Disponível em: <https://bit.ly/35BH43T>. Acesso em: 13 de nov. 2020.

²⁵⁸ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book*. (não paginado).

como beneficiário da pensão por morte a ex-esposa ou ex-companheira(o), dois pais (socioafetivo e biológico) deixaram, como beneficiário da pensão por morte, um filho. Poderia, então, esse filho ter que optar pela pensão por morte que lhe é mais vantajosa.

Evidente que, a eventual possibilidade de aplicação de tal dispositivo para a situação em comento, como já dito, deve ser analisada em cada caso concreto, cabendo aos tribunais superiores fixarem entendimento nesse sentido ou noutro, enquanto não solucionada a lacuna legislativa para atender às situações decorrentes da multiparentalidade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa realizada no decorrer do estudo revelou que a admissão da multiparentalidade, por meio da fixação do Tema 622 pelo Supremo Tribunal Federal, não se demonstrou completa quanto às diversas possibilidades que decorrem dessa relação, com múltiplos vínculos parentais.

Muito embora, por meio da admissão da multiparentalidade, tenha o afeto sido reconhecido como valor jurídico, o que, inegavelmente, foi um grande avanço no que tange ao Direito de Família, a tese fixada não especificou quais e como são aplicados os consectários da relação pluriparental.

Ainda, importante mencionar que não há previsão legislativa que delimite o alcance da aplicação, no caso concreto, da multiparentalidade e seus efeitos, motivo pelo qual sua aplicação deve ser cautelosa e motivada. No que tange à jurisprudência, por tratar-se de tema admitido recentemente pelo ordenamento jurídico brasileiro, ainda não há entendimento firmado sobre os efeitos do reconhecimento dessa pluriparentalidade.

Dessa forma, a partir do objetivo geral do presente trabalho, que era no sentido de tratar questões atinentes à possibilidade ou à impossibilidade de receber pensão por morte decorrente da multiparentalidade, juntamente com os objetivos específicos, restou possível concluir que, preenchidos os requisitos necessários, a pensão por morte nos casos em que tiver sido reconhecida a relação multiparental, merece ser concedida, ressalvando que tal entendimento não deve ser aplicado de forma generalizada, afastando-se as situações em que a busca pelo reconhecimento de tal relação tenha escopo exclusivamente patrimonial.

O primeiro capítulo deste trabalho buscou apresentar o tema, sua delimitação e os objetivos gerais e específicos a serem alcançados ao longo de cada subcapítulo. No segundo capítulo, foram abordadas questões referentes à parentalidade. Inicialmente, cumpre referir que por meio da análise dos princípios norteadores do Direito de Família, foi possível verificar o modo pelo qual o advento da Constituição atual transformou, positivamente, a forma pela qual o Direito de Família passou a ser fundamentado.

Ato contínuo, foram descritos os critérios necessários para que a relação de parentalidade e filiação fossem constituídas. Nesse momento, tratou-se do conceito das relações de parentesco, as quais abarcam a parentalidade e a filiação, conceito

de filiação e suas formas de reconhecimento, breve definição da parentalidade e, por fim, abordou-se os critérios jurídico, biológico e socioafetivo, os quais estabelecem a parentalidade e, por consequência, a filiação.

O último tema abordado, no mencionado capítulo, foi a parentalidade socioafetiva. Sobre esse tema, cumpre referir que a partir da pesquisa promovida, compreendeu-se que o critério biológico, que tinha por escopo a busca e reconhecimento da ascendência genética, deixou de ser visto como principal critério para o estabelecimento de relações de parentalidade e filiação, abrindo espaço, assim, ao critério socioafetivo. Ainda quanto ao referido critério, oportuno destacar que, mesmo antes do reconhecimento da possibilidade de origem diversa da biológica ser um dos meios pelos quais a relação de parentesco pode ser concretizada, ele já estava presente nas relações familiares, apenas não era formalmente reconhecido.

Diante desse capítulo, concluiu-se que o Direito de Família vive em constantes transformações, uma vez que as relações familiares não permanecem estagnadas no tempo. Da mesma forma que cada pessoa muda suas crenças ao longo da vida, a família e demais aspectos referentes à ela acabam evoluindo. Constatou-se, por fim, a fundamental importância do afeto estar presente nas relações familiares, de modo que somente a ascendência genética não é capaz de assegurar o pleno desenvolvimento de uma criança ou adolescente.

O terceiro capítulo desta monografia abordou a multiparentalidade. Em um primeiro momento, foi promovida a tentativa de conceituação das relações pluriparentais. Após, buscou-se realizar a análise acerca da construção jurisprudencial até o reconhecimento da multiparentalidade, sendo apresentados alguns casos importantes sobre tal temática.

Por meio do estudo de tais casos, constatou-se que, antes do Tema 622 ser fixado pelo Supremo Tribunal Federal, não havia entendimento assentado sobre a possibilidade da parentalidade biológica prevalecer sobre a socioafetiva, ou a socioafetiva sobre a biológica. Alguns entendimentos eram no sentido de que a socioafetividade deveria prevalecer sobre a biológica, contudo, o Supremo Tribunal Federal determinou que nenhuma prevalece sobre a outra, ambas podem estar presentes simultaneamente.

Por conseguinte, o referido capítulo analisou os princípios que alicerçam o reconhecimento da multiparentalidade, sendo possível concluir que, além do

princípio da afetividade, restam veementemente presentes os princípios da dignidade da pessoa humana, melhor interesse da criança e do adolescente, paternidade responsável, busca da felicidade e igualdade de filiação.

Diante dos estudos promovidos para a elaboração desse capítulo, concluiu-se que a estrutura familiar deixou de ser aquela fundada apenas entre duas pessoas (um homem e uma mulher ou dois homens ou duas mulheres). Passou, portanto, a ser múltipla. Além disso, oportuno referir que a divergência jurisprudencial e doutrinária acarretou na necessidade de que o Supremo Tribunal Federal firmasse entendimento sobre o tema que, por sua vez, admitiu a multiparentalidade.

Por fim, o último capítulo desta monografia abordou o reconhecimento da multiparentalidade e o Direito Previdenciário. Primeiramente, foram abordados os efeitos do reconhecimento da multiparentalidade, sendo, tais efeitos, o direito ao parentesco, à alteração do nome, à convivência e à guarda, aos alimentos, ao reconhecimento genético, à herança e aos direitos previdenciários, os quais foram abordados em subcapítulo específico.

Após, foram promovidas algumas considerações acerca do benefício previdenciário por morte. Dentre essas questões, o conceito de tal benefício, os requisitos para sua concessão e ponderações importantes sobre o tema. O último subcapítulo abordou a delimitação do tema desta monografia, tratou de algumas ponderações e ressalvas, elaboradas pela doutrina, atinentes ao tema e analisou três casos concretos, julgados pelos Tribunais Regionais Federais da Terceira e Quarta Região, sendo um no ano de 2016, outro em 2019 e em 2018.

No primeiro caso, o entendimento seguido pela Desembargadora Relatora foi no sentido de que a Lei de Benefícios não restringe, de nenhuma forma, que, para uma pessoa ser dependente, ela precisa, necessariamente, ter vínculo biológico com o falecido. No segundo caso, após o reconhecimento da multiparentalidade por parte do Supremo Tribunal Federal, foi no sentido de que, estando presentes os requisitos elencados pela lei, para que uma pessoa seja qualificada como dependente de outra, a pensão por morte deve ser concedida. Por fim, no terceiro caso, o Relator entendeu que, desde que haja a comprovação da dependência econômica da mãe ou pai socioafetivo com relação ao filho(a) falecido, bem como haja a comprovação do vínculo socioafetivo entre eles, é crível que a mãe ou pai recebam a pensão por morte.

Diante de todo estudo promovido para alcançar os objetivos propostos para a elaboração desta monografia, conclui-se que, considerando a lacuna legislativa acerca do tema, é crível que, preenchidos os requisitos para determinada pessoa ser reconhecida como dependente do falecido segurado, seja concedida a ela a pensão por morte.

Entretanto, é inegável que cumpre aos tribunais superiores a fixação de entendimento a respeito do tema, uma vez que, como dito, a legislação não prevê tal situação. Além disso, após estudo, mostra-se imprescindível reafirmar algumas ressalvas mencionadas no último capítulo deste trabalho, no sentido de que cada caso deve ser analisado para que as ações de reconhecimento de multiparentalidade não passem a objetivar apenas a concessão de direitos de cunho patrimonial como o direito à herança, alimentos e pensões.

Na verdade, isso seria um desvirtuamento do viés principal da multiparentalidade, que é a possibilidade jurídica de uma pessoa que possui múltiplas relações parentais, com vínculos afetivos constituídos, poder ter em seu assento de nascimento todos os pais com quem possui tal vínculo. O viés do reconhecimento da multiparentalidade não deve, de forma alguma, ser meramente patrimonial.

REFERÊNCIAS

ABREU, Milena Martins de. **Multiparentalidade**: uma nova perspectiva nas relações parentais. Conteúdo Jurídico, 07 de maio de 2014. Disponível em: <https://bit.ly/36mWjwm>. Acesso em: 24 out. 2020.

AGOSTINHO, Theodoro. **Manual de Direito Previdenciário**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3eTmqiy>. Acesso em: 20 out. 2020.

AGUIRRE, João Ricardo Brandão. Reflexões sobre a multiparentalidade e a repercussão geral 622 do STF. p. 541- 578. *In*: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. DIAS, Maria Berenice. **Famílias e sucessões**: polêmicas, tendências e inovações. Belo Horizonte: IBDFAM, 2018.

ANDRADE, Raissa Nacer Oliveira de. **O reconhecimento da multiparentalidade como reflexo da evolução do Direito de Família no Brasil**. Revista Âmbito Jurídico. Nº 158. Ano XX. Mar. 2017. Disponível em: <https://bit.ly/3nb0GkW>. Acesso em: 10 out. 2020.

BARROSO, Ricardo G.; MACHADO, Carla. Definições, dimensões e determinantes da parentalidade. **Psychologica** 2011, v. 52, p. 211-230. Disponível em: <https://bit.ly/32u8Ddk>. Acesso em: 10 set. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <https://bit.ly/35ailTP>. Acesso em: 08 ago. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento Nº 63, de 14 de novembro de 2017**. Disponível em: <https://bit.ly/35fbz6>. Acesso em: 23 set. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento Nº 83, de 14 de agosto de 2019**. Disponível em: <https://bit.ly/38rwDS0>. Acesso em: 23 set. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999**. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Disponível em: <https://bit.ly/3lqIGnB>. Acesso em: 22 out. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 4.079, de 9 de janeiro de 2002**. Altera dispositivos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Disponível em: <https://bit.ly/2lqjFJo>. Acesso em: 22 out. 2020.

BRASIL. **Decreto Nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: <https://bit.ly/3lkPzWs>. Acesso em: 12 out. 2020.

BRASIL. Enunciado nº 103, de 2012. **Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V**: enunciados aprovados. Coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012. Disponível em: <https://bit.ly/2JNJLGR>. Acesso em: 20 set. 2020.

BRASIL. Enunciado nº 256, de 2012. **Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V:** enunciados aprovados. Coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012. Disponível em: <https://bit.ly/2JNJLGR>. Acesso em: 20 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: <https://bit.ly/3kbLzWz>. Acesso em: 20 ago. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015.** Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 de junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e nº 10.666, de 8 de maio de 2003, e dá outras providências. Disponível em: <https://bit.ly/35BH43T>. Acesso em: 13 de nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016.** Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012. Disponível em: <https://bit.ly/3lfgPoX>. Acesso em: 24 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916.** Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <https://bit.ly/3eFzSq2>. Acesso em: 10 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962.** Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Disponível em: <https://bit.ly/3ndNjRn>. Acesso em: 20 ago. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: <https://bit.ly/2U9cSX1> <https://bit.ly/2U9cSX1>. Acesso em: 15 ago. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial 1167993/RS.** Direito de Família. [...]. **Segredo de Justiça.** Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, 18 de dezembro de 2012. Disponível em: <https://bit.ly/35kYNfE>. Acesso em: 07 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 416.** É devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2009]. Disponível em: <https://bit.ly/3eP1Cc2>. Acesso em: 22 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 416.** É devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2009]. Disponível em: <https://bit.ly/3eP1Cc2>. Acesso em: 22 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário 898060/SC.** Recurso Extraordinário. Repercussão Geral reconhecida. Direito Civil e Constitucional. Conflito entre paternidades socioafetiva e biológica. [...]. **Segredo de**

Justiça. Relator: Ministro Luiz Fux, 29 de setembro de 2016. Disponível em: <https://bit.ly/3pbx1Kr>. Acesso em: 07 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 622 – Prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica.** [Tese]: A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios. Relator: Ministro Luiz Fux, 21 de setembro de 2016. Publicação do acórdão em 24 de agosto de 2017. Disponível em: <https://bit.ly/2U879AG>. Acesso em: 07 out. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (3. Região). **Agravo de Instrumento nº 0028979-25.2015.4.03.0000/SP.** Processual Civil. Previdenciário. [...] 9ª Turma. Agravante: Instituto Nacional de Seguro Social. Agravado: Onofre Coelho. Habilitada: Fabiana Santos de Paula. Relatora: Desembargadora Federal Marisa Santos, 19 de julho de 2016. Disponível em: <https://bit.ly/2lutJ42>. Acesso em: 02 nov. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4. Região). **Apelação Cível nº 5012484-55.2016.4.04.7112.** Previdenciário. Pensão por morte. [...] 5ª Turma. Apelante: Instituto Nacional de Seguro Social. Apelada: Marisa Domingues. Relator: Juiz Federal Altair Antônio Gregório, 24 de julho de 2018. Disponível em: <https://bit.ly/2lzf70>. Acesso em: 13 nov. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4. Região). **Apelação/Remessa Necessária nº 5068232-10.2017.4.04.9999/RS.** Previdenciário. Pensão por morte. Duplicidade de paternidade. [...] 6ª Turma. Apelante: Instituto Social de Seguro Social. Apelados: Izabel Alves do Santos Neta e Gabriel Santos Gonçalves da Luz. Relatora: Juíza Federal Tais Schilling Ferraz, 27 de março de 2019. Disponível em: <https://bit.ly/3kxmgyc>. Acesso em: 02 nov. 2020.

BRASIL.[Lei de Benefícios]. **Lei Nº 8.213, de 24 de julho de 1991.** Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <https://bit.ly/2K4LtE9>. Acesso em: 20 out. 2020.

BRASIL.[Lei de Benefícios]. **Lei Nº 8.213, de 24 de julho de 1991.** Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <https://bit.ly/2K4LtE9>. Acesso em: 20 out. 2020.

BROCHADO, Tatiane Keunecke. Reconhecimento extrajudicial de paternidade e maternidade socioafetiva: novos paradigmas. *In*: ROSA, Conrado Paulino; THOMÉ, Liane Maria Busnello; BROCHADO, Rogério. (org.). **Direito de Família e Sucessões: um olhar prático.** Porto Alegre: IBDFAM/RS, 2018. p. 405-425.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no Direito de Família.** 2. ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. *E-book.* Disponível em: <https://bit.ly/36tuEdz>. Acesso em: 17 out. 2020.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos.** 3. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Atlas, 2017. *E-book* (não paginado).

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 23 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book*. (não paginado).

CATALAN, Marcos. **Um ensaio sobre a multiparentalidade: explorando no ontem pegadas que levarão ao amanhã**. Revista da Faculdade de Direito – UFPR, Curitiba, n. 55, p. 143-163, 2012. Disponível em: <https://bit.ly/3n5Xl6T>. Acesso em: 28 set. 2020.

DECISÃO inédita: 2ª Vara da Família garante a menor direito de ter dois pais na certidão de nascimento. *In*: Tribunal de Justiça do Estado do Acre. Rio Branco, 2014. Disponível em: <https://bit.ly/3p6Ew5r>. Acesso em: 25 out. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**: de acordo com o novo CPC. 11. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. *E-book*.

ENUNCIADOS do IBDFAM. **Enunciado 09** - A multiparentalidade gera efeitos jurídicos. Disponível em: <https://bit.ly/3n4mBuj>. Acesso em: 12 out. 2020.

FACHIN, Luiz Edson. **Da paternidade**: relação biológica e afetiva. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. v. 6: Direito de família. *E-book*. Disponível em: <https://bit.ly/3ngMC9A>. Acesso em: 15 set. 2020.

KIRCH, Aline Taiane; COPATTI, Livia Copelli. O reconhecimento da multiparentalidade e seus efeitos jurídicos. **Revista âmbito Jurídico**. n. 112, 01 de maio de 2013. Disponível em: <https://bit.ly/32TK1en>. Acesso em: 27 out. 2020.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Princípio da solidariedade familiar. *In*: Congresso brasileiro de Direito de Família, 6., 2007, [S. l.]. **Anais eletrônicos** [...]. [S. l.]: Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2007. p. 1-11. Disponível em: <https://bit.ly/2U9M7Sq>. Acesso em: 12 ago. 2020. LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. *E-book*. Disponível em: <https://bit.ly/2lqZwTC>. Acesso em: 10 set. 2020.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. 5 v: Famílias. *E-book* (não paginado). Disponível em: <https://bit.ly/2lqZwTC>. Acesso em: 10 set. 2020.

LOPES, Cassiane Silveira. A multiparentalidade como forma de proteção às configurações familiares contemporâneas. *In*: ROSA, Conrado Paulino; THOMÉ, Liane Maria Busnello; BROCHADO, Rogério. (org.). **Direito de Família e Sucessões: um olhar prático**. Porto Alegre: IBDFAM/RS, 2018. p. 39-58.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 9. ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2019. *E-book*. Disponível em: <https://bit.ly/3pfDPGR>. Acesso em: 15 ago. 2020.

MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. 3. ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book*. Disponível em: <https://bit.ly/3pfDPGR>. Acesso em: 15 ago. 2020.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de Direito de Família**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016. *E-book*. Disponível em: <https://bit.ly/2GTTtX7>. Acesso em: 17 out. 2020.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 1.0024.07.803827-0/001**. Apelação cível. Ação declaratória. Maternidade socioafetiva. [...]. 2ª Câmara Cível. Comarca de Belo Horizonte. Segredo de Justiça. Relator: Des. Caetano Levi Lopes, 04 de maio de 2010. Disponível em: <https://bit.ly/36cECQ4>. Acesso em: 07 out. 2020.

MORAES, Maria Celina Bodin de; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Comentário ao artigo 226. *In*: CANOTILHO, J. J. Gomes *et al.* (coord.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva: Almeida, 2013. p. 2113-2123

MORAES, Maria Celina Bodin de; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Comentário ao artigo 227. *In*: CANOTILHO, J. J. Gomes *et al.* (coord.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva: Almeida, 2013. p. 2123-2137.

OLIVEIRA, Silvânia Silva de. **Multiparentalidade: as consequências jurídicas do seu reconhecimento**. Conteúdo Jurídico. 21 dez. 2017. Disponível em: <https://bit.ly/3lvdqTq>. Acesso em: 27 out. 2020.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 27. ed. rev. e atual. por Tânia da Silva Pereira. Rio de Janeiro: Forense, 2019. v. 5: Direito de família. *E-book*. (Clássicos forense).

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70027112192**. Apelação cível. Ação de reconhecimento de paternidade socioafetiva. [...]. 8ª Câmara Cível. Comarca de Porto Alegre. **Segredo de Justiça**. Relator: Des. Claudir Fidélis Faccenda, 02 de abril de 2009. Disponível em: <https://bit.ly/35mGtCH>. Acesso em 07 out. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70029363918**. Apelação Cível. Ação de investigação de paternidade. [...]. 8ª Câmara Cível. Comarca de Santa Maria. **Segredo de Justiça**. Relator: Des.º Claudir Fidélis Faccenda, 07 de maio de 2009. Disponível em: <https://bit.ly/35mGtCH>. Acesso em: 07 out. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70029502531**. Apelação Cível. Ação de investigação de paternidade cumulada com anulação de registro civil. [...]. 7ª Câmara Cível. Comarca de Passo Fundo. **Segredo de Justiça**. Relator: Des.º Ricardo Raupp Ruschel, 13 de janeiro de 2010. Disponível em: <https://bit.ly/35mGtCH>. Acesso em: 07 out. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70062692876**. Apelação Cível. Declaratória de multiparentalidade. [...]. 8ª Câmara Cível. Comarca de Porto Alegre. **Segredo de Justiça**. Relator: Des.º José Pedro de Oliveira Eckert, 12 de fevereiro de 2015. Disponível em: <https://bit.ly/36DM7ju>. Acesso em: 24 out. 2020. ROSA, Conrado Paulino da. **Direito de Família: contemporâneo**. 7. ed. rev., atual e ampl. Salvador: Juspodivm, 2020.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 0006422-26.2011.8.26.0286**. Maternidade socioafetiva. Preservação da Maternidade Biológica [...]. 1ª Câmara de Direito Privado. Comarca de Itu. Apelantes: Vivian Medina Guardia; Augusto Bazanelli. Apelado: Juízo da comarca. Relator: Des.º Alcides Leopoldo, 14 de agosto de 2012. Disponível em: <https://bit.ly/3lpB8A5>. Acesso em: 07 out. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. Comentário ao artigo 1º, inciso III. *In*: CANOTILHO, J. J. Gomes *et al.* (coord.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almeida, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. *In*: MARINONI, Guilherme, MITIDIERO, Daniel e SALERT, Ingo Wolfgang. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. *E-book*. Disponível em: <https://bit.ly/2UhmDCI>. Acesso em: 08 ago. 2020.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**. 14. ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2019. v. 5: Direito de família. *E-book*. Disponível em: <https://bit.ly/35kghbV>. Acesso em: 08 ago. 2020.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Fundamentos do Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. v. 6: Direito de família. *E-book*. Disponível em: <https://bit.ly/38AmjXY>. Acesso em: 12 ago. 2020.

TRENTINI, Sérgio. **Crianças ganham direito de ter duas mães na certidão de nascimento**. *In*: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2013. Disponível em: <https://bit.ly/2UbKi7C>. Acesso em: 25 out. 2020.

VILLELA, João Baptista. **Debiologização da paternidade**. Revista da Faculdade de Direito da UFMG, [S.l.], n. 21, p. 400-418, fevereiro de 2014. Disponível em: <https://bit.ly/3nc1Lcf>. Acesso em: 24 out. 2020.